

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO.
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO (SOROCABA).**

AUTOR: MARCIO CALÇADA FERNANDES MACHADO.

A SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

São Paulo 2009.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO.
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO (SOROCABA).**

AUTOR: MARCIO CALÇADA FERNANDES MACHADO.

**NATUREZA/OBJETIVO: EXAME DO ATO DO JUIZ DENOMINADO
SENTENÇA.**

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

A Sentença no Processo Civil Brasileiro.

Trabalho apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para aprovação no Curso de Especialização em “Direito Processual Civil em Módulos.”

Orientador: Murilo Shieri

São Paulo 2009.

FOLHA DE APROVAÇÃO.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO.
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO (SOROCABA).**

AUTOR: MARCIO CALÇADA FERNANDES MACHADO.

**NATUREZA/OBJETIVO: EXAME DO ATO DO JUIZ DENOMINADO
SENTENÇA.**

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

São Paulo,

Orientador.

Examinador.

Examinador

SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

RESUMO: O presente trabalho examina o ato de juiz denominado sentença, como parte indispensável a engrenagem do devido processo legal e da função social que tem o Estado como promotor da composição da lide. Assim, dentro da sistemática da processualística civil brasileira cuida-se em apresentar desde os elementos mais conceituais da sentença, como a sua origem etimológica, passando pelo conceito tipificado no art. 162 § 1º do Código de Processo Civil até a confrontação com a opinião da doutrina. Na sequência, com foco no que se apresenta de novo pelas reformas introduzidas pela lei 11.232/05, apresenta-se a classificação da sentença segundo a sua natureza, como também as suas espécies com a sistematização legal das sentenças processuais e as de resolução do mérito, o que de fundamental importância.

Dedico este trabalho a Deus, que sem à sua providência não teria sustento os meus empreendimentos, à virgem Santíssima que sempre está comigo rezando por mim e comigo, a minha amada e sempre companheira esposa Juliane, que cuida de mim e me ampara em todos os momentos, aos meus amados e dedicados pais que tanto abdicaram de seus sonhos para acalantar os meus e de toda à minha família, em especial a minha amada madrinha Maria José e ao meu irmão Claudio. A todos vocês só Deus pode retribuir e compensá-los pelo carinho e amor a mim dedicados.

AGRADECIMENTOS.

Agradeço de forma especial a minha esposa Juliane, que sempre me apoiou em todo curso, incentivando e ajudando em tudo para que eu pudesse alcançar mais uma etapa da minha carreira acadêmica e profissional.

Agradeço, com muito carinho ao Professor de Direito da Universidade Federal Fluminense, Ney Vianna Fernandes Machado, meu pai, que tudo fez por mim e que tudo o que sei como advogado veio por suas mãos amorosas.

Agradeço aos abnegados professores do curso de “Direito Processual Civil em Módulos”, que pela generosidade e sapiência marcam a todos os seus alunos, em especial a coordenadora, Professora Maria Antonieta Zanardo, sempre cuidadosa e atenciosa.

E para finalizar não poderia esquecer-me de agradecer ao meu orientador Professor Murilo, jovem jurista, que além de possuir amplo conhecimento é também um sábio já que como poucos compreendeu que ser mestre é ser generoso, é ser doador de conhecimento, por isso um modelo para mim.

SUMÁRIO.

1-INTRODUÇÃO.

2- SENTENÇA COMO INSTRUMENTO DO CONTROLE JURISDICIONAL.

- 2.1 etimologia e natureza jurídica
- 2.2 diferenças entre os demais atos do Juiz.
- 2.3 princípios norteadores da sentença.

3- CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À SUA NATUREZA.

- 3.1 sentença declaratória
- 3.2 sentença constitutiva
- 3.3 sentença condenatória

4- SENTENÇAS DE CUNHO PROCESSUAL

- 4.1 sentenças extintivas do art. 267 do CPC.
- 4.2 hipóteses legais de ocorrência

5- SENTENÇAS DE MÉRITO.

- 5.1 sentença de resolução do mérito do art. 269 do CPC.
- 5.2 hipóteses legais de ocorrência

6- CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA FRENTE ÀS ESPÉCIES DE PROCESSO.

- 6.1 sentença no processo de conhecimento
- 6.2 sentença no processo de execução
- 6.3 sentença no processo cautelar

7- OUTRAS ESPÉCIES DE SENTENÇA.

- 7.1 sentença arbitral
- 7.2 acordo extrajudicial
- 7.3 sentença nas liquidações e nas impugnações de execução.

8- CONTEÚDO FORMAL DA SENTENÇA.

- 8.1- formalismo do art 458 do CPC.
- 8.2 vícios formais
- 8.3 sentença “ extra petita”
- 8.3 sentença “infra petita” ou “citra petita”
- 8.4 sentença “ultra petita”
- 8.5 A sentença em capítulos

9- SENTENÇAS RESCINDÍVEIS E SENTENÇAS INEXISTENTES.

10- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

11- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1- INTRODUÇÃO.

Como ato de provimento judicial tem a sentença fundamental importância na atividade Jurisdicional, como também da própria relação processual.

É através da sentença que se realiza o efetivo controle jurisdicional como atividade Estatal, que como missão visa atingir a tutela jurídica social naquilo que compreende composição da lide. Através dela se cumpre a precípua missão da Jurisdição, personificada no *iuris dictio*, para os devidos fins de controle e pacificação social.

Como ato processual igualmente ocupa a sentença posição de destaque nesta relação jurídica específica, considerando o seu caráter de definição no caminhar procedimental trilhado pelos jurisdicionados, que buscam do Estado Juiz um termo à contraposição de suas teses e de seus debates, atingindo-se pela sua aplicação a missão de definir o direito aplicável ao caso concreto. Trata-se de meio de solução que se dá tanto no âmbito da definição dos interesses envolvidos (mérito), como também na definição de questões meramente processuais.

Pela sentença ocorre a materialização da imperatividade estatal para a solução dos conflitos sociais, já que há dever geral da observância de seu conteúdo. No entanto, para que isto ocorra, torna-se indispensável o respeito às disposições constitucionais que normatizam o processo, as quais vinculam a atividade jurisdicional do Estado à missão do processo, como instrumento norteado por princípios que devem garantir o “acesso a Justiça”.

Na esfera cível, a sentença desempenha múltiplas missões nos mais diversos níveis e espécies da relação jurídica processual. Tanto no campo do conhecimento, na execução

ou na esfera cautelar se demonstra com perfis próprios, cuja eficácia acaba por atingir as mais diversas situações.

Destarte, frente à sua importância, torna-se imperioso o seu estudo, cujo presente trabalho visa atingir, acreditando, por sua vez, que mesmo dentro de sua simplicidade, pode colaborar para os estudos da dogmática jurídica acerca do processo civil, principalmente trazendo a lume as novas influências conceituais da sentença cível frente às mais recentes alterações legislativas que atingiram o processo civil.

Por outro lado quer-se igualmente dar enfoque as novas tendências doutrinárias que acabam por alterar ao próprio conteúdo conceitual da sentença, principalmente o conteúdo formal no que é pertinente aos chamados capítulos da sentença, sem deixar, contudo, de se olvidar para o exame dogmático tradicional da matéria objeto do presente trabalho.

Vê-se, portanto, que conclusivamente o estudo ora desenvolvido reúne desde os aspectos mais acadêmicos deste instituto processual até a abordagem do que mais atualmente se produz no campo doutrinário sobre a sentença no processo civil brasileiro.

2- SENTENÇA COMO INSTRUMENTO DO CONTROLE JURISDICIONAL.

A sentença sempre esteve presente através da história naquilo que se conceitua como tutela jurídica. Denota-se, pois, que a evolução da tutela jurídica teve como ponto de partida a própria idéia da autotutela que com a evolução social, deslocou-se para a tutela jurisdicional, por meio da qual o Estado, uma vez suficientemente forte, toma para si o poder da solução dos conflitos por meio da composição da lide.

Verificou-se verdadeira evolução na estrutura social, considerando a necessidade de estabilização dos conflitos e da garantia da hegemonia de poder Estatal, que se consolidou ainda mais quando o Estado passou a ser definitivamente o promotor da tutela Jurídica.

Assim é que após o período romano do *cognitio extra ordinem* (séc III d.C.) ocorre total inversão daquilo que se considerava justiça privada para a justiça pública, ou seja, o Estado, pelo pretor, tomou para si o encargo da tutela jurídica, impondo aos particulares a solução dos conflitos e exercendo, de vez, o “*iuris dictio*”, materializado no exercício jurisdicional do Estado, através da prestação da declaração do direito no caso concreto, que se estabelece pela sentença¹.

Certo é que a sentença tem, portanto, relevante papel no controle social e da própria definição do que é Jurisdição, isto porque dela se compreende a atividade jurisdicional que se estabelece concretamente no caráter imperativo do exercício do Estado-Juiz na aplicação da vontade da lei ao caso concreto da lide.

¹ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, Antonio Carlos de Araújo; Ada Pelegrini; Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pág..25

Deste modo, sentença é ato de inteligência da vontade do Estado, já que se fosse apenas ato de inteligência seria tão somente um parecer e não uma imposição legal².

É, pois, conclusivamente, a materialização da prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídica processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a Juízo³.

Neste aspecto é que a sentença passou a ser considerada o ponto de definição processual, já que atua na solução dos interesses das partes, definindo o direito entre os litigantes, promovendo, por sua vez, o exaurimento da atividade jurisdicional do Juiz.

No entanto, a idéia de exaurimento da atividade jurisdicional é que muito foi criticado por boa parte da doutrina e da jurisprudência⁴.

Hodiermente, frente à reforma da processualista civil brasileira, pelo advento da lei 11.232/05, delinear-se outros contornos conceituais para sentença, ajustando-a a sua própria essência, conforme se reclamava. Assim, passou-se a entendê-la e conceituá-la não como o ato derradeiro do processo – o que não é - mas como ato cujo conteúdo representa uma definição apenas no que é concernente a sorte dos interesses das partes, tanto naquilo que se refere ao próprio mérito ou no que consiste em outras circunstâncias que igualmente definirão as pretensões.

Trata-se, pois, do caráter evolutivo do seu critério conceitual, sumamente relevante para o entendimento técnico de sua finalidade, que hoje somente pode ocorrer dentro da perspectiva do seu próprio conteúdo, mas que implica, por outro lado, em uma maior acuidade, tanto legislativa como jurisprudencial, das consequências que a nova sistemática

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13 ed. v 1. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, pág. 371

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. v 1, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 264

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág.32

traz consigo e que precisa ser minuciosamente sopesada, já que não se pode mais voltar atrás para entender a sentença apenas do ponto de vista “topográfico” do processo⁵.

2.1 Etimologia e Natureza Jurídica.

A palavra deriva etimologicamente do termo latino *sententia*, que, em última análise, advém do verbo *sentire*, ou seja, aquilo que o Juiz sente quanto ao Direito ao declarar a sentença.

Por sua vez, vislumbra-se a natureza jurídica como ato do Juiz de caráter decisório, cujo conteúdo implica nas hipóteses do art. 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Para o ilustre professor Luiz Rodrigues Wambier entende-se a natureza jurídica da sentença como “ato intelectual do Juiz, absolutamente formal e que deve guardar rigorosa obediência, sob pena de nulidade, à estrutura lógica imposta pela lei processual civil, tanto em relação à sua substância, quanto em relação à sua forma”⁶.

Vê-se que o entendimento do nobre doutrinador não olvidou de apontar que, mesmo diante de toda feição do poder, da atividade e da função jurisdicional demonstrados na sentença, o caráter subjetivo da função do próprio Juiz, cujo ato exige “intelectividade” da pessoa humana do magistrado, não está incólume ao conteúdo sentencial. Portanto, aquilo que se refere à sua estrutura moral, cultural e social, desde que não se subverta a imparcialidade do ato, a convergência com a vontade da lei e a previsão dos caracteres formais, pode ser considerado.

2.2 Diferenças entre os demais atos do Juiz.

Para que seja traçada a diferença de sentença com os demais atos próprios do Juiz é imprescindível checar o seu conceito⁷, principalmente com a vigência da lei 11.232/05.

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 6. ed.,pág.32

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 32.

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 6. ed. pág.32.

Verifica-se que atualmente os entraves a uma boa conceituação parecem estar definitivamente sanados em razão da alteração do art. 162 § 1º do C.P.C. pela supracitada lei. Assim, a deficiência maior residia no texto originário do art. 162 da lei processual civil que estabelecia a sentença como meio de extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, que como dito, trazia grande insatisfação no meio jurídico, considerando a impropriedade técnica de tal registro.

Nesse diapasão tais críticas baseavam-se na idéia de que com a sentença não ocorre necessariamente a extinção do processo, posto que o mesmo perdura com a interposição de recursos. Também se conclui que diante de alguns tipos de sentença, como as sentenças mandamentais e executivas (art. 461 e 461-A do C.P.C.) outras decisões podem ocorrer considerando os efeitos executivos nelas contidos.

Assim, o Juiz pode determinar providências inovadoras no processo, mesmo que ainda não previstas no conteúdo sentencial para o cumprimento da satisfação do direito tutelado.

Com a nova ordem processual do cumprimento da sentença, por disposição da lei 11.232/05, o antigo conceito foi de vez derrotado, visto que agora o processo se estende além fronteiras do conhecimento, fundindo-se com o processo de execução, motivo pelo qual igualmente não se pode mais compreender a sentença como ato ensejador do encerramento do processo.

No processo, atualmente, tão-somente existe uma realidade que se inicia com a apresentação da petição inicial e que só tem término com a realização concreta e material do que foi decidido pelo Estado-Juiz para o atingimento de sua finalidade⁸.

⁸ BUENO, Cássio Scarpinela. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 2: tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 327.

Nesta perspectiva, Cássio Scarpinella Bueno ensina que a sentença deve ser vista como ato que define a fase cognitiva, com fins ao reconhecimento do direito ou, pelo menos, para declarar a ausência de condições mínimas para o desenvolvimento processual⁹.

Por esta razão é que a interpretação de o art. 162, § 21, no sistema processual civil, deve ser no sentido de que a sentença, para os fins presentes, é ato que encerra “etapa” de conhecimento, a etapa “cognitiva”(v. n.1 da Introdução) na primeira instância, o ato que se revela que não há mais qualquer atividade jurisdicional a ser desenvolvida naquele caso com vistas ao reconhecimento do direito, é dizer, com relação à sua declaração ou, quando menos, à constatação de que não há condições mínimas para que se dê aquele reconhecimento. Isto, contudo, não significa dizer que o Juiz não desenvolverá outras atividades (que são, por definição, jurisdicionais) à medida e que haja necessidade para tanto e que seja devidamente provocado para realizá-las.

Destarte a compreensão daquilo que se entende como sentença e do que a diferencia de outros atos judiciais é o que se exprime de seu conteúdo, e não da sua localização na ordem dos atos processuais.

Conforme taxativamente se depreende da nova redação do art. 162 § 1º do CPC sentença é “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”¹⁰.

Teresa Arruda Alvim Wambier entende que sempre pareceu ser o seu conteúdo característica marcante, em razão dos art. 267 e 269 do C.P.C., mas que não eram considerados para se definir a sentença¹¹.

Dizer poder distinguir-se a sentença das demais manifestações judiciais a partir do critério topológico significava, a nosso ver, endossar a tautologia a que se chegava pela anterior redação do texto legal: o lugar em que a sentença se encontra é o fim do procedimento em primeiro grau. Essa é a impressão que se podia ter à primeira vista, se não se levasse em conta uma circunstância: o legislador especificava quais são os conteúdos que faziam com que pudesse identificar um pronunciamento judicial como sentença. Os possíveis conteúdos materiais das sentenças vinham e vêm expressamente previstos nos arts. 267 e 269 do CPC.

⁹ Ibid. pág. 327

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 6. ed.. pág.32

¹¹ Nulidades do Processo e da Sentença. 6. ed., pág.33.

Sempre nos pareceu, portanto, ser esta nota marcante das sentenças, é o seu conteúdo, preestabelecido por lei de forma expressa e taxativa, que as distingue dos demais pronunciamentos do Juiz.

Assim, certo é que o conteúdo material da sentença sempre existiu em razão dos supracitados dispositivos, só que atualmente eles integram a redação do art. 162, §1º, evidenciando taxativamente a intenção do legislador em justificar a sentença por aquilo que efetivamente compreendem as hipóteses materiais que a ensejam.

Nesse sentido parece que a partir da lei 11.232/05 a missão de diferenciar a sentença de outros atos do Juiz é missão menos árdua, considerando a idéia do conteúdo, mas que de certa forma traz consigo a necessidade - como dito anteriormente - de uma maior acuidade do operador do direito frente às decisões interlocutórias.

Partindo-se do pressuposto de ser o conteúdo o elemento de definição da sentença problemas surgirão principalmente no que diz respeito ao princípio da adequação recursal quando do manejo de recurso frente a certas hipóteses, isto porque em razão do conteúdo da decisão poderá haver dúvida quanto à espécie recursal adequada para a impugnação da decisão.

Como exemplo, podem ser mencionadas as decisões de exclusão de litisconsorte, no indeferimento liminar da reconvenção, da oposição, da denunciação da lide que homologa a desistência parcial ou o reconhecimento parcial do pedido dentre outras, todas são decisões agraváveis, já que tidas como interlocutórias, mesmo diante de um conteúdo conclusivamente de sentença.

Por outro lado, depois da reforma pela lei 11.232/05, decisões como as de liquidação de sentença, as que não acolhem, no mérito, a impugnação a execução de sentença, embora com conteúdo de sentença, agora não são mais apeláveis, mas passíveis de Agravo de Instrumento, por expressa previsão legal.

Depreende-se, pois, que após a reforma, exige-se a necessidade de atenção do operador do direito, pois nestas hipóteses embora o conteúdo indique inequivocamente a idéia de sentença são decisões que tem natureza interlocutória.

Desta feita a doutrina em geral ensina que a sentença não pode ser somente entendida pelo seu conteúdo, mas por aquilo que é a sua função, que é a de encerrar a etapa cognitiva do processo, verificando se o direito do Autor existe ou não e como deve ser tutelado.

Portanto, se encerra o conhecimento das pretensões das partes, ou em última análise, declara a impossibilidade do reconhecimento do direito (sentenças processuais- art. 267 do CPC), a decisão é sentença. Por outro lado, mesmo diante de um conteúdo sentencial, se a função do provimento judicial é a de resolver questão incidente, não pondo fim à atuação da cognição da lide, a decisão, é interlocutória.¹²

Todavia, há quem entenda, como Tereza Arruda Alvim Wambier, que por ser o conteúdo o elemento de identificação por excelência da sentença fica em razão disto comprometido o princípio da correspondência entre decisões e tipo de recurso, considerando para tanto, a existência de decisões tidas como interlocutórias, mas que possuem natureza sentencial, e que por mais que sejam agraváveis transitam em julgado e podem ser rescindíveis.¹³

Vê-se, assim, conclusivamente, que embora o critério do conteúdo seja o mais eficaz para distinção da sentença dos demais atos do Juiz, porém, frente à decisão interlocutória, embora a definição de conteúdo prospere, impõe-se a análise do critério da função da decisão.

¹² BUENO, Cássio Scarpinela. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 2: tomo I. pág. 328.

¹³ Segundo Teresa Wambier “cada vez mais se percebe, portanto, que leis cujo objetivo precípua seja o de diminuir a sobrecarga dos tribunais, a qualquer custo, sem que esta finalidade seja acompanhada de real preocupação com a qualidade da prestação da tutela jurisdicional acabam tendo seus contornos iniciais (literais) redefinidos pela doutrina e às vezes pela própria jurisprudência”. Nulidades do processo e da sentença., pág. 37.

Sendo certo, no entanto, que nem sempre será o conteúdo suficiente para desconsiderar as conseqüências advindas da constatação de que muitas decisões interlocutórias portam um conteúdo de sentença e que trazem consigo repercussões que não podem ser desprezadas, devendo a doutrina e a jurisprudência sopesá-las¹⁴.

2.3 Princípios norteadores da sentença.

Sabe-se que os princípios são de fundamental importância para o ordenamento jurídico, tendo em vista o seu caráter de diretriz do sistema, integrando a interpretação do sistema normativo aos preceitos basilares de contornos políticos, sociais, jurídicos e econômicos.

Embora muitos princípios não estejam expressamente previstos no ordenamento jurídico positivo, no entanto, intrinsecamente, podem ser encontrados na índole da normatização, justificando, assim, a sua missão de diretriz máxima de valores que visam à proteção jurídica da sociedade.

No processo civil constata-se um grande número de princípios, nos seus mais diversos níveis, com o fim de estipular critérios que se traduzam em garantia às partes litigantes. Assim é que por meio dos princípios informativos se garante a prevalência da segurança jurídica através da trílice diretriz composta do juiz natural, do acesso a justiça e do devido processo legal.¹⁵

A sentença, por sua vez, também será norteada por princípios que informarão critérios que façam com este ato do Juiz seja o mais próximo possível do senso de Justiça, garantindo-se desde a segurança jurídica das partes até a supremacia do Estado-Juiz em compor a lide.

Os princípios norteadores da sentença são os seguintes:

¹⁴ Nulidade do processo e da sentença, 6 ed. pág. 37

¹⁵ PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 7.ed.,Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pág. 14.

- a-Princípio da vinculação do juiz aos fatos da causa;
- b-Princípio da congruência da sentença com o pedido;
- c-Princípio *iura novit curia*;
- d-Princípio da identidade física do juiz;
- e-Princípio da motivação;
- f-Princípio da persuasão racional;
- g-Princípio da invariabilidade da sentença.

É de se observar que todos estes princípios compreendem-se no princípio geral do devido processo legal que, por sua vez, norteia o processo e o procedimento.

2.3.1 Princípio da vinculação do juiz aos fatos da causa.

Trata-se do critério pelo qual diz que ao Juiz não é permitido conhecer de fatos não apresentados pelas partes litigantes. Na verdade, o que se estipula é que o Juiz está vinculado aos limites dos fatos em que se originou a lide. Assim, não pode a sentença ser proferida fora dos limites do que está sendo discutido no processo, posto que o Juiz não pode se afastar daquilo que é a causa de pedir, salvo a matéria referente à ordem pública, já que nesse caso o Juiz é autorizado a conhecê-la de *officio*.

2.3.2 Princípio da congruência da sentença com o pedido.

O Juiz deve julgar nos termos do pedido, nos exatos limites daquilo que foi apresentado na petição inicial. Trata-se de espécie principiológica similar que acima foi apresentada, no sentido de vincular o juiz ao pedido, já que tanto a causa de pedir quanto o pedido fixam o objeto da causa.

Assim, depreende-se que o pedido formulado pelo Autor é base para a elaboração da sentença, não sendo lícito ao juiz manifestar-se de forma diferente do que lhe foi proposto, nem a mais, nem diferente e nem a menos, a não ser para reconhecer matéria de

ordem pública, como exemplo podem ser as questões que envolvam direitos indisponíveis (família, consumo, direitos difusos)¹⁶.

2.3.3 Princípio *iura novit curia*.

Advém do brocardo latino “*narra mihi factum narro tibi ius*”, no sentido que a disposição dos fatos pertence às partes, cabendo ao Juiz, na sentença, reconhecer e aplicar o direito. Segundo Rui Portanova o Juiz tem o monopólio da aplicação da lei, podendo apreciar todos os aspectos dos fatos postos na lide, mesmo que as partes queiram que sejam analisados só num sentido¹⁷. Todavia o monopólio de conhecimento do direito não é assim tão absoluto sendo, por vezes, necessário a indicação pelas partes da prova de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, quando for objeto da lide.

2.3.4 Princípio da identidade física do juiz.

Trata-se do princípio que vincula o Juiz que acolheu a prova oral ao julgamento da causa. A presença do juiz na condução dos atos processuais é de suma importância, em razão de ser o condutor do processo. Na colheita da prova oral o Juiz sente, através do contato físico, pelo debate entre as partes envolvidas, aspectos muitas das vezes nebulosos ou escondidos nos autos.

Por isso é que a oportunidade ocorre na audiência de instrução e julgamento, onde terá o juiz o contato com as provas orais (testemunhas e partes, pelo depoimento pessoal).

Desse contato o Juiz, por sua experiência, tem a oportunidade de analisar, através das características comportamentais das partes e das testemunhas (no tom da voz, na firmeza da resposta, no embaraço e até na fisionomia) detalhes que são indispensáveis para o deslinde do litígio.

2.3.5 Princípio da motivação.

¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 10. ed., pág 387.

¹⁷ PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 7.ed., pág 238

Trata-se do princípio que assegura a segurança jurídica das partes, resguardando o interesse recursal para eventual impugnação da decisão, bem como garantindo a certeza da tutela jurídica do direito da parte vencedora.

Para os ilustres mestres Antônio de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco a motivação vai além da garantia das partes, já que tem verdadeira função política, pois é destinada não só às partes envolvidas mais à sociedade em geral, como um meio concreto de aferir a imparcialidade do Juiz e a legalidade da sentença¹⁸.

2.3.6 Princípio da persuasão racional.

É a construção intermediária entre o princípio da prova legal (regime de atribuição de valores de prova aplicado mecanicamente pelo Juiz) e do princípio *secundum conscientiam* (onde o Juiz apenas era mero observador da prova produzidas pelas partes para a obtenção da decisão divina)¹⁹. Nesse aspecto, na persuasão racional o Juiz não está desvinculado da prova, porém, quanto ao seu exame seguirá de acordo com os seus critérios racionais e críticos, não estando vinculado a fórmulas previamente determinadas.

2.3.7 Princípio da imutabilidade da sentença.

O Juiz, depois de proferida a sentença, não poderá modificá-la. Vê-se, pois, que a intenção do legislador é impedir a possibilidade de alteração dos critérios decisórios após o cumprimento do controle jurisdicional, assegurando-se, assim, o valor da estabilidade jurídica da supremacia da tutela jurisdicional, muito embora existam certas exceções, como a possibilidade da reconsideração da sentença por força do art. 296 do CPC (ou do art. 285-

¹⁸ Teoria Geraldo Processo. 21ª ed., pág 69

¹⁹ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, Antonio Carlos de Araújo; Ada Pellegrini; Cândido Rangel. Teoria Geraldo Processo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pág 69

A) e da própria possibilidade dos Embargos de Declaração que excepcionalmente podem mudar a sorte do julgado.

3. CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À SUA NATUREZA.

Certo é que a sentença, como resultado do controle jurisdicional, contém uma determinada classificação daquilo que concerne à sua natureza, dependendo, porém, da utilidade que se busca.

Tal pertinência é fixada de acordo com a ação a ser manejada pela parte Autoral, cuja providência poderá ser, em regra, de conteúdo declaratório, constitutivo ou condenatório, dependendo, pois, do que se quer como eficácia.

Nesse sentido a natureza jurídica da sentença se perfaz pela influência da ação utilizada. Se a natureza da ação é declaratória a sentença será declaratória. Se constitutiva, constitutiva será a sua natureza jurídica. Se condenatória, condenatória será a sentença.

O estudo da classificação da natureza jurídica da sentença é de suma importância, tendo em vista que cada espécie de sentença conterà a eficácia perseguida pela parte, através da provocação da jurisdição que se dá pela ação. Por isso é de fundamental importância.

Sua formulação se deu através da evolução dos estudos independentes do direito processual como ciência autônoma, pela escola italiana, em meados do século XIX, que formulou a classificação da sentença como provimento jurisdicional que se estruturava dentro da classificação atualmente estipulada como ternária, ou seja, sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias.

Assim, sob a influência da política social da época, é que se firmou a aludida classificação, baseada no caráter declaratório da jurisdição, importando em dizer que era lícito ao Juiz apenas aplicar o mandamento legal previsto, impossibilitando-o, contudo, de exercer e

concorrer para o resultado prático da satisfação do pleito, através do exercício do *imperium*, visto que dentro deste sistema não se podia autorizar o adimplemento *in natura*, em respeito à idéia da não interferência estatal na relação jurídica.

Sendo assim, somente podia-se conferir a tutela ressarcitória quando da constatação de lesão a umas das partes envolvidas na relação ou da desconstituição da relação, que em todo caso ocorria com a necessária declaração judicial²⁰.

Ocorre, porém, que com a evolução do direito e do processo civil constatou-se a necessidade da inclusão de outras espécies de sentença que vem em auxílio à nova tendência da atuação do Juiz, no sentido de se pronunciar mais invasivamente na solução da relação jurídica, através de uma instrumentalização mandamental para a atuação firme da tutela específica dos interesses da parte vitoriosa.

Deste modo, frente a essa realidade, é que se reformulou a tradicional classificação de sentença para aduzir no rol das espécies sentenciais as sentenças mandamentais e as sentenças executivas, transformando a classificação ternária em quinária, que, atualmente, no doutrina processual moderna é amplamente difundida.

3.1 Sentença declaratória.

Escorando-se na idéia de que a natureza jurídica da sentença coincide com a natureza jurídica da ação se pode concluir que o que se contém nesta sentença é a declaração da existência ou da inexistência de uma relação jurídica ou de uma autenticidade ou falsidade de documento, conforme se depreende do art. 4º do C.P.C.

Assim, pode-se dizer que as sentenças declaratórias não servem para o juízo determinar a sanção correspondente da violação da norma individualizada²¹.

²⁰ MARINONI; ARENHART, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág.418-419

²¹ DIDIER JR. Fredie, Leituras Complementares de Processo Civil, 4 ed., Salvador: Podivm, 2006, pág.33.

O ilustre ministro do STJ, Teori Albino Zavascki, afirma que a ação declaratória tem como objeto a declaração de certeza, referindo-se ao preceito primário, ou seja, aquilo que não foi transgredido, sendo, contudo, incerto. Deste modo, conclui que na sentença declaratória não se faz juízo sobre a sanção, já que não visa reconhecer violação, mas a prevenção a ser tutelada pela sua declaração, preceituando como Carnelluti, que “as ações declaratórias não são lides de dano, mas de probabilidade de dano”²².

Tal raciocínio reflete a premissa máxima de que a sentença declaratória não é executável, como é a sentença condenatória, isto porque nela não se encontra a exigibilidade da prestação devida e vencida, mas apenas o que vem ser a dúvida da existência ou da prevenção sobre a relação jurídica.

Por outro lado deve-se considerar, todavia, que existe a hipótese da sentença declaratória prefixar a obrigação, daquilo que se chama norma jurídica individualizada, que não somente se restringe a resolver a prevenção, mas de declarar a exigibilidade da prestação devida, o que acaba por gerar certa polêmica sobre a possibilidade de ser a sentença declaratória título executivo passível de sua satisfação pela execução.

De fato, o assunto é controvertido, pois demonstra o choque da doutrina mais tradicional com o que efetivamente de novo se encontra nos novos pensamentos jurídico-processuais. Para a corrente mais progressista o primeiro argumento para justificar a exigibilidade das sentenças declaratórias reside no parágrafo único do Art. 4º do C.P.C., que dispõe que mesmo havendo violação ao direito ainda assim é admissível a ação declaratória.

Vê-se que diante do preceito do dispositivo legal supramencionado alarga-se o conceito da ação declaratória, já que não mais é vista tradicionalmente como meio de prevenção, mas de possível declaração de fixação da norma violada e exigível, ou seja, da declaração da violação que fixa a prestação exigível.

²² DIDIER JR. Fredie, Leituras Complementares de Processo Civil, 4 ed, pág.33

Portanto, se dela se depreende características do título executivo, não seria razoável negar-se a índole executiva das sentenças declaratórias que reconhecem a violação do direito²³. Todavia, a mesma corrente adota certa cautela no que tange as sentenças cuja declaração refere-se à relação jurídica sujeita a termo ou condição, posto que enquanto não se realizar o termo ou a condição, não há, por sua vez, eficácia executiva, já que não houve a violação da norma individualizada²⁴.

Nestes casos parece uníssono o entendimento que a sentença só poderá ter natureza declaratória, não se autorizando qualquer extensão quanto à sua eficácia que venha conferir exigibilidade da relação jurídica *sub examine*.

Por outro lado, a possibilidade do título executivo pela sentença declaratória ganhou força depois da reforma do Código de Processo Civil, conferida pela lei 11.232/05, já que o texto do inciso I do art. 475- N do C.P.C. acabou por suprimir a expressão condenatória que imprimia força executiva a sentença de natureza exclusivamente condenatória.

Com a nova redação do supracitado artigo surgiu, por sua vez, a dúvida quanto à hermenêutica da *mens legis* diante da possibilidade da extensão executiva de toda sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Na verdade, a polêmica girou acerca da intencionalmente ou não do legislador em se omitir quanto à natureza da sentença que imprime eficácia de título executivo, o que levou a muitos entender que se abriu uma nova realidade que é a de possibilitar a executividade das sentenças declaratórias.

²³ Nesse sentido Teori Albino Zavascki explica a possibilidade do caráter executivo das sentenças declaratórias que dependerá do seu conteúdo: “Se a norma jurídica individualizada está definida de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa resultado que não um já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional” (Leituras Complementares de Processo Civil, 4 ed. pág.34).

²⁴ DIDIER JR. Fredie, Leituras Complementares de Processo Civil, 4 ed, pág.34.

O ilustre Professor Arruda Alvim comunga desse entendimento²⁵:

A Norma Jurídica, no entanto, pode atribuir eficácia de título executivo também à sentença declaratória, tal como ocorre com o art. 475-N, I do CPC, na redação da lei 11.232/2005, segundo o qual é título executivo judicial a sentença que “reconheça a existência de obrigação”. De todo o modo, neste caso a constituição de tal sentença como título executivo decorre de lei.

Da mesma forma entende Ernane Fidélis dos Santos²⁶:

No projeto Original o primeiro título judicial definido era a sentença condenatória proferida no processo civil. Por emenda do Senado, tomou a redação atual, que tem conseqüências práticas de alta importância (...)
(...) As declaratórias não foram excluídas da classificação geral das sentenças mas, reconhecendo-se que a executividade provém do título em si e não da natureza do pronunciamento, a emenda veio em boa hora. Evidente que haverá sentenças declaratórias e mesmo constitutivas que não ensejarão qualquer execução, como a declaração de paternidade ou a de simples anulação do negócio jurídico, sem reconhecimento de qualquer obrigação de fazer ou não fazer, de entregar ou pagar quantia, mas, ainda que o autor afirme que pretende apenas declaração, o reconhecimento da existência da obrigação fará nascer o título executivo e, se for a hipótese, ensejará a liquidação da sentença.

Por outro lado alguns doutrinadores, como Alexandre Freitas Câmara, embora reconheçam a executividade da sentença declaratória, não atestam que a omissão legislativa da expressão condenatória tenha sido proposital²⁷:

Minha opinião, porém, não pode levar à imediata - e apressada - conclusão de que a nova sistemática legal brasileira pura e simplesmente tenha atribuído eficácia executiva às sentenças meramente declaratórias.
Tenho para mim que apenas as sentenças condenatórias estão incluídas no campo de atuação deste art. 475-N, Ido Código de Processo Civil.

Há, contudo, quem não admita a força executiva das sentenças condenatórias como Cássio Scarpinella Bueno, que mesmo diante da reforma com a nova redação do art. 475-N, I do C.P.C., entende que ainda assim somente podem conter executividade as sentenças condenatórias²⁸.

²⁵ALVIM, Arruda, Manual de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, 12 ed. vol. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág. 648.

²⁶ SANTOS, Ernane Fidélis. As reformas de 2005 do Código de Processo Civil. Execução dos Títulos Judiciais e agravo de instrumento, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 31-32.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de Sentença. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, pág. 95.

²⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol 2. São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 133-137.

Destarte, diante de tantos entendimentos convergentes ou divergentes tem-se verificado que a jurisprudência manifesta-se no sentido de se reconhecer a sentença declaratória como título executivo, desde que fixada a sanção frente a violação da norma individualizada.

É o que se constata do entendimento de vários acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo antes da reforma já consideravam tal possibilidade²⁹.

Vê-se, pois, que muito se tem evoluído para o entendimento de que a sentença declaratória pode imprimir força executiva ao seu conteúdo, sendo, contudo, uníssono o entendimento quanto à exigência da fixação da violação da obrigação inadimplida, para possibilitar o reconhecimento como título executivo.

3.2 Sentença Constitutiva.

Nesta espécie de sentença vislumbra-se que a eficácia perseguida é nada mais do que a previsão de um novo regime jurídico conferido às partes, que muito embora tenha também um caráter declaratório, é marcado como dispositivo judicial que determina a constituição ou a desconstituição da relação jurídica.

De fato dentro daquilo que lhe é peculiar traz uma inovação jurídica e específica à situação dos litigantes, alterando-se, pois, realidades jurídicas anteriores a sentença.

Assim, pode ter conteúdo positivo ou negativo. Se positivo será constitutiva. Se de conteúdo negativo será uma sentença desconstitutiva.

Carreira Alvim acrescenta também uma subdivisão da sentença constitutiva, conceituando-a em “sentença constitutiva necessária” e “sentença constitutiva voluntária”³⁰.

Segundo o seu entendimento a sentença constitutiva necessária é a que se alcança por intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista a impossibilidade de se atingir por outro modo

²⁹ RESP n 544.189/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, d.j2-12-2003, publicado no DJ de 28-12-2003 e RESP.n.639.219/SC, 2ª turma, d.j.20-10-2005, publicado no DJ de 21-11-2005.

³⁰ Manual de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, vol 2, 12 ed, pág. 651.

senão pela interferência da jurisdição, ou seja, a constituição ou desconstituição de relações tem como base um direito indisponível.

A sentença constitutiva voluntária ocorre quando por outra forma a constituição ou desconstituição da relação jurídica poderia se dar, sem que houvesse a interferência da jurisdição. É o que ocorre nas relações jurídicas baseadas em direitos disponíveis.

Certo é que cada uma delas se baseia na disponibilidade ou não do direito objeto da relação jurídica.

Deve-se frisar, por outro lado, que para cumprir o mandamento por ela insculpido não são necessários atos seguintes de conteúdo executivo, isto porque ela por si só basta para estabelecer a satisfação dos interesses das partes. Como também é, em regra, constatável o efeito *ex nunc* de seu conteúdo.

3.3. Sentença condenatória.

Neste campo, partindo-se do pressuposto que, de fato, toda sentença terá como ponto de partida uma declaração, no entanto, terão, por sua vez, o destacamento de uma característica mais relevante, que as distinguem da sentença meramente declaratória. É o que acontece, como já examinado, com a sentença constitutiva, que embora tenha em uma primeira análise uma declaração, porém esta não é a sua maior característica, posto que o que a diferencia da sentença meramente declaratória é o conteúdo referente à modificação do regime jurídico da relação jurídica preexistente dos litigantes.

Na sentença condenatória a mesma situação ocorre. Todavia o traço mais marcante desta espécie de sentença não é tão-somente a declaração, cujo conteúdo disporá acerca da violação de um direito e, conseqüentemente da violação de uma norma individualizada, mas, porém, o caráter sancionatório que ela imprime, possibilitando que dela se depreenda um título executivo judicial, capaz de acionar, quando necessário, a possibilidade de sua executividade, servindo-se, pois, como instrumento de próprio da satisfação efetiva do direito.

Como ensina Carreira Alvim a sentença condenatória é “vocacionada para a execução”, aduzindo ainda que a sentença condenatória é, pois, “a sentença da prestação”, sendo o diferencial da sentença declaratória e constitutiva a sua eficácia de título executivo³¹.

Este conceito também é partilhado por Luiz Rodrigues Wambier que preceitua³²:

Às sentenças condenatórias, de todo modo, a lei defere essa intensa carga de executividade, capaz de gerar alterações no mundo empírico, mais especificamente no patrimônio do devedor. Esta característica é confirmada pelo novo art. 475-J do Código, que se refere, textualmente, à sentença condenatória.

Assim, a sanção, que é o conteúdo típico das sentenças condenatórias, é definitivamente o que imprime a sua característica conceitual, conforme se depreende dos ensinamentos de Erico Liebman, que claramente preceitua que a “condenação pressupõe o ato cometido, e, portanto, é eminentemente repressiva”³³.

Por outro lado, é constatável que a sentença condenatória vem sofrendo sensível redução no que diz respeito à sua importância quanto à possibilidade de ser cotejada com o título executivo extraído de uma sentença declaratória.

Todavia tal tendência parece estar ocorrendo com a finalidade de conferir-se uma releitura do que é condenação, possibilitando um campo cada vez mais abrangente de instrumentalização do processo, tendo como fim à satisfação do jurisdicionado, através da flexibilização de conceitos tradicionais que muitas das vezes podem ser obstáculos do bom desenvolvimento do prestação jurisdicional, adequando o processo ao que verdadeiramente se tem de mais precioso, que é a composição da lide de forma menos burocrática e mais célere.

3.4 Sentença Mandamental.

³¹ Manual de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento, vol. 2, 12 ed. pág. 651-652.

³² Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. 3 ed. pág. 45

³³ Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart em Curso de Processo Civil. vol. 2 Processo de Conhecimento, 7 ed.,pág.431.

Embora a sentença mandamental e a sentença executiva para alguns doutrinadores sejam ainda consideradas efeitos intrínsecos das sentenças condenatórias, não devendo, assim, fazer parte da classificação das sentenças como espécies autônomas, porém, ainda assim, boa parte da doutrina chancela a nova classificação quinária, conferindo-as como espécies autônomas dentro do quadro classificatório.

Talvez a dificuldade entre as correntes doutrinárias sobre a questão resida entre a distinção dos efeitos da decisão e a realização do direito. Para Carreira Alvim o que justifica tais sentenças como espécies autônomas é, de fato, a realização do direito, independentemente se são também sentenças de cunho condenatório³⁴.

Certo é que tanto as sentenças mandamentais como as executivas demonstram-se mais eficientes para a satisfação das pretensões deduzidas em juízo, justificando o que tem sido a preocupação corrente dos estudos avançados do direito processual civil, que é a instrumentalidade do processo frente à satisfação do jurisdicionado, isto porque encontram-se no campo da chamadas tutelas específicas que visam a conferir o atendimento imediato daquilo que a parte credora quer como satisfação do seu direito, independentemente da vontade da parte devedora.

Para o ilustre mestre Cândido Rangel Dinamarco os dispositivos legais ensejadores destas sentenças associam meios de coação psicológica, destinados a induzir o obrigado a cumprir a satisfação do direito do credor independentemente da vontade do obrigado, inaugurando-se uma nova era no processo civil, com a finalidade de prestigiar o resultado prático e célere da tutela jurisdicional³⁵.

Vê-se, pois, que a sentença mandamental não se resume como ato derradeiro da prestação jurisdicional, considerando que nela existe um conteúdo de mandamento que impõe

³⁴ Cf. Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil. vol 2 Processo de Conhecimento, 12 ed, pág. 652-653.

³⁵ Dinamarco, Cândido Rangel, Nova era do processo civil, 2 ed. pág.297.

a satisfação específica do que nela foi decidido, cumulando condenação e a realização de atos executivos, independentes do requerimento do credor.

Assim, o Juiz no bojo da sentença determina a realização de medidas necessárias ao seu cumprimento, razão pela qual somente se poderá constatar o fim da prestação jurisdicional com obtenção daquilo que foi conferido pela sentença³⁶.

Portanto, nas sentenças mandamentais, o que se visa é o resultado prático do direito previsto na decisão, conferindo-se ao Juiz instrumentos capazes de submeter à vontade do executado ao direito do exequente, razão pela qual a sentença se comporta como uma ordem de cumprimento, sob pena de imposição de sanções frente à possível resistência.

3.5 Sentenças executivas.

As sentenças executivas, chamadas também de executivas *lato sensu*, tem uma atuação muito próxima das sentenças mandamentais, já que ambas além de possuírem um conteúdo condenatório tem ainda, por si, condições de ativar atos executivos independentemente da vontade do credor. Talvez aí resida a diferença das sentenças executivas das puramente condenatórias, visto que nestas existe a necessidade de ato dispositivo do credor para a ativação da fase executiva enquanto aquelas não.

Na verdade a sentença executiva já determina em seu conteúdo o meio executivo adequado ao caso concreto e a proteção da tutela específica almejada.

³⁶ Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 3 ed.,pág. 40.

4. SENTENÇA EXTINTIVA NÃO RESOLUTÓRIA DE MÉRITO.

Em regra as sentenças são provimentos do juiz, que visam à solução daquilo que o jurisdicionado reclama, ou seja, tem como objeto o conflito de interesses acerca de um determinado bem da vida. Portanto, quem recorre à Jurisdição, utilizando-se do direito de ação, deseja respostas concretas e resolutivas do que se deseja ter tutelado.

Todavia nem sempre isso ocorre. Isto porque neste caminho entre o exercício de agir até a prestação da tutela jurisdicional podem ser constatadas situações capazes de impedir a realização da jurisdição, como empecilhos ao bom e regular deslinde da realização em concreto da resolução do mérito.

Assim, é que ocorrendo tais empecilhos, os mesmos serão como entraves a conclusão da tutela dos interesses e da aplicação do direito, acarretando a extinção do processo sem a efetiva resolução do mérito, já que impedem o Juiz de julgar para compor a lide.

Na verdade, o termo extinção utilizado pela lei processual, simboliza o término anormal do processo, sem que tenha havido a conclusão da missão natural do processo, cujo provimento dá-se com o nome de sentença terminativa.

Cássio Scarpinella Bueno comenta acerca dessa situação³⁷:

Encerrar-se anormalmente, atipicamente - de maneira frustrante, quando analisada a questão do ponto de vista daquele que provocou a atuação do Estado-Juiz, vale a ênfase-, mas encerrar-se-á. E é por isso ser correto, para descrever este fenômeno, falar-se de extinção do processo. Se o próprio Estado-Juiz declara que tem condições de atuar, não pode haver, por definição, "processo". por isso, coerentemente, o caso é de extinção, assim entendido o seu encerramento, a sua finalização, a desnecessidade de sua manutenção porque não há condições para o Estado-Juiz pratique quaisquer atos com vistas à prestação da tutela jurisdicional.

O que se depreende é que com a nova terminologia do art. 267 do C.P.C., imposta pela lei 11.232/05, a conceituação desta modalidade tornou-se mais adequada com os

³⁷ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, tomo 2, vol.1, pág. 332.

efeitos decorrentes destas sentenças, isto porque a terminologia “sem resolução de mérito”, adotada em substituição “sem julgamento de mérito”, demonstra nitidamente a realidade do provimento.

Note-se que o julgamento importa numa compreensão da análise do mérito, naquilo que consiste a composição da lide, diametralmente diverso daquilo que efetivamente ocorre na prolatação das chamadas sentenças terminativas, tendo em vista a ocorrência da impossibilidade da satisfação do objeto do processo em razão de óbices processuais³⁸.

Portanto, como preceitua Humberto Theodoro Júnior, a extinção do processo sem resolução do mérito ocorre “quando o juiz põe fim à relação processual sem dar uma resposta (positiva ou negativa) ao pedido autor, ou seja, sem outorgar-lhe a tutela jurisdicional”³⁹.

Segundo e eminente doutrinador a sentença terminativa pode ocorrer em diversas etapas do processo, ou seja, pode ocorrer logo após a propositura da ação, através do indeferimento da petição inicial, na fase saneatória, ao final do próprio procedimento ou em qualquer fase do processo, quando ocorrer abandono da causa ou em outras hipóteses impeditivas do prosseguimento da relação processual, como o compromisso arbitral e a desistência da ação⁴⁰.

Certo, no entanto, a possibilidade que se abre uma vez proferida a sentença extintiva não resolutória de mérito, no sentido de autorizar o autor em repetir a demanda, ajuizando-a novamente, se saneado o entrave processual. Todavia, em algumas hipóteses nem sempre tal possibilidade poderá ocorrer, conforme se demonstrará oportunamente.

4.1 Sentenças processuais típicas e sentenças processuais atípicas.

³⁸ SCARPINELLA, Cássio Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, tomo 2, vol.1, pág. 333.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed., v 1,pág. 351.

⁴⁰ *Ibid*, pág. 351

Partindo-se desta modalidade de classificação das sentenças extintivas não resolutórias de mérito, delineadas pela ilustre doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier, pode-se subdividir a sentença do art. 267 do C.P.C. em duas modalidades: sentenças processuais típicas e atípicas⁴¹.

Primeiramente deve-se entender que estas sentenças são consideradas processuais em razão do conteúdo do seu julgamento, já que produzem a extinção anômala do processo sem a resolução do *meritum causae*, em razão do atestado da inexistência dos seus pressupostos de admissibilidade ou de fatos jurídicos que impedem a análise do mérito, acarretando um julgamento dentro de uma perspectiva processual⁴².

Quanto à tipicidade ou atipicidade, conclui-se que a distinção se dá sobre a análise dos pressupostos de admissibilidade da demanda. Assim, se a decisão versar sobre os pressupostos processuais e as condições da ação, ter-se-á uma sentença processual típica. De outra sorte, se ocorrer fora destes limites, prevendo outras hipóteses de extinção de processo sem resolução do mérito, culminará numa sentença processual atípica.⁴³

Pode-se dizer, assim, que as sentenças processuais típicas concentram-se nos incisos IV-VI do art. 267 do C.P.C., enquanto as sentenças processuais atípicas ocorrem, em regra, nas hipóteses dos incisos II, III, VII, VIII, IX e X do art. 267 do C.P.C.

Ademais, a ilustre professora preceitua que devem ser igualmente consideradas sentenças processuais típicas as hipóteses do art. 265 § 2º e art. 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, já que em ambos os casos o que se evidencia, em última análise, é a ausência de requisitos de admissibilidade da demanda, ensejando, pois, uma tipicidade processual do provimento.

⁴¹ Nulidades do Processo e da sentença, 6 ed. pág. 41-71.

⁴² Ibid, pág.44.

⁴³ Ibid, pág.64

Na primeira hipótese, do art. 265 § 2º do C.P.C., a ausência de patrono determina a ausência de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, ou seja, atenta quanto à admissibilidade e viabilidade da demanda. Portanto típica decisão que atua sobre requisitos técnico-formais do processo.

Na situação do art. 47, parágrafo único do C.P.C., que versa sobre o litisconsórcio necessário, se não há a citação de todos os co-legitimados, a decisão também será típica sentença processual, já que a citação é pressuposto processual de existência.

Com efeito, utilizando-se deste raciocínio, é imprescindível o exame de cada uma das hipóteses previstas no art. 267 do C.P.C. a fim de chegar-se sobre a conclusão da tipicidade ou da atipicidade processual da decisão, ensejando uma melhor conclusão conceitual das sentenças extintivas não resolutórias de mérito.

4.2 Hipóteses legais de ocorrência.

Diante de todas as exposições citadas quanto à terminologia da sentença extintivas não resolutórias de mérito do art. 267 do C.P.C. passa-se para a análise de cada uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo, para uma melhor visão do tema.

4.2.1. Indeferimento da petição inicial.

O inciso I do art. 267 do C.P.C. determina como causa de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial. Sendo assim, trata-se de provimento que deve ocorrer, em regra, no início do processo, considerando que é a petição inicial o primeiro ato da relação jurídica processual. Portanto deve ser ela apta a atingir o desenvolvimento regular do processo.

No entanto, se não for apta atinge-se a validade da demanda, que é um dos pressupostos processuais, acarretando a extinção do processo através de uma sentença processual típica.

Por sua vez, o art. 267, I do C.P.C é conectado tanto com o art. 284 quanto ao art. 295 do C.P.C., ensejando, pois, o indeferimento da petição inicial frente as hipóteses destes dispositivos processuais, o que deverá ser aplicado com certa cautela, já que nem sempre estas hipóteses justificam a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora o indeferimento da petição inicial determine a aplicação do art. 267, I do C.P.C., segundo as hipóteses supramencionadas, vislumbra-se, porém, circunstâncias que desnaturam o provimento a ser aplicado, ensejando, por sua vez, provimentos meritórios, ou seja, sentenças de resolução de mérito.

Assim se depreende do entendimento de Cássio Scarpinella Bueno⁴⁴:

Há hipóteses, contudo, em que a rejeição da inicial, mesmo que liminarmente, dará ensejo ao proferimento de uma sentença definitiva, isto é, de mérito, e que, por isso mesmo, tem conteúdo no art. 269. É o que se dá nos casos de aplicação do art. 285-A e m que a sentença é de rejeição (liminar) do pedido do autor (art. 269 I) e nos casos em que o magistrado declara, mesmo independentemente da prévia manifestação do réu, a ocorrência da prescrição ou da decadência.

Vê-se, pois, que são casos característicos o art. 285-A e o art. 295, VI do C.P.C, que, na realidade, determinam o julgamento do mérito, conforme as respectivas hipóteses do art. 269, I e IV do C.P.C.

Note-se que o art. 285-A é causa de indeferimento liminar da petição inicial para reconhecer a improcedência do pedido autoral. Assim, versando sobre a improcedência, incide a resolução do mérito, na forma do art. 269, I do C.P.C.

Por outro lado, o art. 295, VI do C.P.C, regula o pronunciamento do magistrado frente a ocorrência de prescrição e decadência, típica decisão de resolução de mérito, já que prevista no art. 269, IV do C.P.C.

Portanto, exige-se do operador uma análise apurada para identificar e bem aplicar os dispositivos sentenciais frente ao que se justifica como indeferimento da petição inicial.

⁴⁴ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, tomo1, pág. 334.

Constatável, por outro lado, que o momento oportuno para o indeferimento da petição inicial deve ser no limiar do processo, nada obstando, porém, que o Juiz possa concedê-la em outras oportunidades. Todavia, entende a boa doutrina que não ocorrendo logo no início do processo não poderá o Juiz valer-se do inciso I do art. 267 do C.P.C., para julgar as hipóteses dos incisos I, II, III, V e VI do art. 295 do C.P.C., quando deverá adotar outros incisos do art. 267 do C.P.C.

É o que se constata dos ensinamentos do Tereza Arruda Alvim Wambier⁴⁵.

Não significa, contudo, essa recomendação, que o juiz não possa fazer depois. A rigor, poderá fazê-lo a qualquer tempo, isto é, poderá extinguir o processo por falta de pressuposto processual de validade (petição inicial inepta), mas não mais sobre a forma de “indeferimento da petição inicial”.

Infere-se, pois, que indeferimento da petição inicial pressupõe, via de regra, decisão liminar, ou seja, a ser proferido logo no início do processo. Portanto se o Juiz extingue o processo sem julgamento do mérito nas hipóteses supramencionadas do art. 295 do C.P.C. importa dizer que, na realidade, está reconhecendo a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, que uma vez reconhecidos em momento ulterior ao limiar do processo, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito não pelo inciso I do art. 267 do C.P.C, mas pelos incisos IV e VI do art. 267 do mesmo diploma legal.

Depreende-se, desta forma, que o momento da proferimento da sentença é muito importante no caso da aplicação do art. 267, I do C.P.C, já que faz toda a diferença para a boa aplicação da técnica processual quanto a regular aplicação da sentença.

4.2.2. Paralisação do Processo.

Com efeito, o processo é um instrumento de provocação da jurisdição onde ocorre a atividade jurisdicional da tutela jurídica que se manifesta pelo exame dos interesses, tanto da parte autora quanto da parte ré. Sendo assim, a inércia quanto aos deveres das partes, no

⁴⁵ Nulidades do Processo e da sentença, 6 ed. pág. 65.

que tange ao ônus processual, acarretando a paralisação do processo, implica em sanção processual, capaz de ensejar a extinção do processo prematuramente, sem a devida resolutoria de mérito da causa.

Segundo a boa técnica, desta situação decorre a presunção de desistência das partes, que desinteressadas, paralisam o processo por mais de um ano, caso típico do inciso II do art. 267 do C.P.C, ou na hipótese do autor, por mais de trinta dias, não promover os atos e diligências que lhe competem, conforme o inciso III do mesmo artigo⁴⁶.

Portanto, ambas as hipóteses provocam a decretação de uma sentença processual atípica⁴⁷, em razão do comportamento não condizente com aquilo que é a missão do processo. Ser marcha avante.

Ocorre, porém, que também nestas hipóteses, por mandamento legal insculpido no § 1º do art. 267 do C.P.C., existe a necessidade de intimar a parte, por mandado, para suprir a sua falta, em 48 horas, sob pena extinção do processo. Trata-se, pois, de condicionante da extinção processual a intimação pessoal, que somente depois de intimada e inerte a parte, autoriza o Juiz a decretar de ofício a extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa é opinião da doutrina em larga escala que conclui que a manifestação do Juiz é “independente ao pedido da parte, depois de cumprida, previamente, a providência pelo art. 267, § 1.º”⁴⁸.

Por outro lado, apenas uma exceção é considerada quanto ao que seria a impossibilidade do Juiz, de ofício, decretar por sentença a extinção do processo sem resolução do mérito, depois de tomada a providencia do § 1º do art. 267 do C.P.C., que é a hipótese do inciso III, quando o abando se dá por mais de trinta dias por parte do Autor.

⁴⁶ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 47 ed, vol I, pág.352

⁴⁷ Wambier, Teresa Arruda Alvim, Nulidades do Processo e da sentença, 6 ed. pág. 71.

⁴⁸ Ibid, pág. 71

Nesta situação a uníssono o entendimento que o juiz não pode, de ofício, decretar a extinção do processo, sem antes abrir a possibilidade de manifestação da parte ré, considerando que também o réu tem interesse na composição da lide, podendo praticar atos que sanem a omissão do autor para que se retome o caminhar procedimental rumo à sentença de mérito.

Neste diapasão leciona Fredie Didier Jr.:⁴⁹

Não pode o magistrado extinguir *ex officio* em razão do abandono do autor, se o réu já estiver no processo (se não estiver no processo, é inconcebível exigir o consentimento do réu). Em caso de inércia do demandante, deve o magistrado esperar o pedido do réu.

Sendo imperioso frisar-se que, como alertou o nobre doutrinador, a manifestação do réu somente será provocada em havendo previamente a formação da relação jurídica processual, com a citação do réu.

4.2.3. Ausência dos pressupostos processuais e existência dos pressupostos processuais negativos.

Trata-se de causa direta de sentença processual típica, já que os pressupostos processuais encontram-se no campo da admissibilidade do processo. Assim, uma vez verificada a ausência dos pressupostos ou da existência dos chamados pressupostos processuais negativos, ocorre à impossibilidade regular do andamento processual por total ausência de condições de cunho formal para o íntegro desenvolvimento da prestação jurisdicional com a decretação da sentença de mérito.

Segundo, Fredie Didier Jr., entende-se por pressupostos processuais, a verificação de certos elementos que confrontados com os fatos e o surgimento da própria relação jurídica processual determinam a sua existência⁵⁰.

⁴⁹ Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 499.

Com efeito, os pressupostos processuais são requisitos de ordem formal que justificam a existência e a validade da relação jurídica processual. Portanto, se dividem em duas linhas os pressupostos processuais de existência e os pressupostos processuais de validade.

Fredie Didier Jr. sugere uma terminologia mais apropriada para esta classificação, já que segundo o ilustre professor, torna-se mais apropriado a idéia que somente os pressupostos relacionados ao campo da existência são verdadeiramente pressupostos, já que etimologicamente a palavra traduz a idéia daquilo que é precedente, enquanto a validade encontra-se como requisito, ou seja, o que integra a estrutura do ato e como é ele produzido, o que parece acertado.

Costuma-se falar em pressupostos de existência e de validade. A terminologia merece uma correção técnica. Pressuposto é aquilo que precede o ato e se coloca como elemento indispensável à sua ⁵¹existência jurídica; requisito é tudo quanto integra a estrutura do ato e diz respeito à sua validade.

Certo é que os pressupostos processuais tanto de existência quanto de validade são requisitos de ordem pública, razão pela qual podem ser analisados em qualquer fase do processo, desde que não tenha havido ainda o julgamento do mérito da causa.

Portanto, embora sempre seja recomendável o exame dos pressupostos no limiar da demanda, nada impede que haja pronunciamento posterior, ainda mais se constatado por fato superveniente, como é o caso de ausência de capacidade postulatória em decorrência da ausência de substituição do patrono no caso do seu falecimento (ART. 265 § 2º do C.P.C).⁵²

Por outro lado, o desenvolvimento do processo depende da ausência dos chamados pressupostos processuais tidos como negativos.

⁵¹ Pressupostos processuais e condições da ação, pág.105/106.

⁵² Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47ª Ed, vol 1, pág.353/354.

São eventos impeditivos da prestação jurisdicional, que ocorrerem em razão de uma série de circunstâncias que se não dissipadas trazem prejuízos a segurança jurídica, aos interesses das partes e ao bom desenvolvimento do processo.

Assim, configuram-se como pressupostos negativos, por força do inciso V do art. 267 do C.P.C: a perempção, a litispendência e a coisa julgada.

A perempção segundo o disposto no parágrafo único do art. 267 do C.P.C. é a impossibilidade do Autor de intentar nova ação após ter dado causa, por três vezes, a extinção do processo em razão de sua inércia.

Deste modo, o que se quer com a perempção é impedir o Autor que se utilize da máquina judiciária indevidamente, prejudicando o bom desenvolvimento do processo e a segurança jurídica do réu, que ficaria eternamente subordinado a vontade do autor.

Há quem faça críticas a literalidade do parágrafo único do art. 267 do C.P.C, por entender que, em verdade, a sentença extintiva do processo fundamentada em razão da perempção não impede o ajuizamento de uma nova ação idêntica as anteriores, já que não se deve confundir “ação idêntica”, (elementos de identificação da ação idênticos) com nova ação com o mesmo conteúdo.

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, ação idêntica é aquela que porta os mesmos elementos de identificação das anteriores, o que é vedado pelo citado dispositivo, enquanto ação com o mesmo objetivo advém da possibilidade da não coincidência destes elementos, como por exemplo, causa de pedir diferente, o que, segundo a doutrinadora, possibilita um novo exercício do direito de ação⁵³.

Dizer-se que vai intentar *nova ação com o mesmo objetivo* não equivale a intentar uma ação idêntica à anterior (a mesma ação), pois pode haver causas de pedir diferentes, alterando-se, assim, a identidade da ação, identidade essa a que se chega pelos critérios partes, *causae petendi*, *petitum* ou objeto do pedido, como já se disse.

⁵³ Nulidades do Processo e da sentença, 6 ed. pág. 74.

Por sua vez, justifica que, na realidade, com a perempção o autor perde a pretensão em se afirmar o direito - o que chama de pretensão fundamentada – e não o próprio direito, tanto que lhe é possível alegá-lo em sua defesa.

No que é pertinente a litispendência e a coisa julgada deve-se reconhecer que o Estado-Juiz deve tutelar acima de tudo a segurança jurídica da sociedade, principalmente a estabilidade processual. Assim, visa-se combater, através destes institutos, julgamentos contraditórios e repetidos, o que nada contribuiria para a administração de Justiça, razão pela qual em havendo a ocorrência destes pressupostos processuais negativos impede o desenvolvimento processual o que determinará a prolatação da sentença extintiva não resolutória de mérito.

Por último, a única ressalva que se faz é que quanto a litispendência e a coisa julgada, embora acarretem a extinção do processo, inviabilizam a possibilidade de uma nova demanda. Ao passo que a perempção impede uma nova demanda idêntica por parte do Autor e não por parte do réu, possibilitando o réu utilizar-se de ação idêntica contra o autor, que somente poderá justificar sua pretensão por meio da sua defesa.⁵⁴

4.2.4. Ausência das condições da ação.

A sentença que reconhece a ausência das condições da ação é também uma sentença processual típica, isto porque, a exemplo dos pressupostos processuais as condições da ação, são precedentes de admissibilidade do processo. Segundo a doutrina clássica as condições da ação são ligações entre ação e o mérito, o que efetivamente traz muitas dificuldades entre os juristas em concluir se do julgamento das condições da ação existe um pronunciamento do mérito ou não.

Em verdade, pela sistemática do Código Processual Civil Brasileiro não há qualquer hesitação em compreender que a carência de ação, ou seja, a ausência das

⁵⁴ Wambier, Teresa Arruda Alvim, Nulidades do Processo e da sentença, 6 ed. pág. 76.

condições da ação, tais com definidas por Eurico Liebman como: *Legitimidade ad causam*, possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito (inciso VI do art. 267 do C.P.C.), cuja consequência central seria a possibilidade, uma vez extinto o processo, do ajuizamento de uma nova demanda, por não fazer coisa julgada material.

No entanto, não parece ser tão simples assim, tendo em vista que a doutrina vê com certa dificuldade técnica a posição em que se encontram as condições da ação, isto porque em muitas hipóteses elas acabam sendo confundidas com o mérito, o que dificulta, de certa maneira, a identificação da sua natureza jurídica.

Certo é que muitos doutrinadores, no intuito de dirimir a dúvida, estabelecem o momento da prolação da sentença como meio de identificação da natureza processual da sentença.

De fato. É o que justifica Fredie Didier Jr⁵⁵.

Sem olvidar o direito positivo e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido propõe-se que a análise das condições da ação como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrito ao momento da prolação do juízo de admissibilidade do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas na petição inicial (*in statu assertionis*). Deve o Juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito.

Vê-se, muito claramente, que o Juízo da admissibilidade das condições da ação, como bem ensina o ilustre professor, se dá neste momento, quando então ocorre a sentença extintiva não resolutória de mérito, porém, com caráter de exame definitivo. Por outro lado, passada a fase inicial, toda a decisão que justificasse a carência da ação é carregada

⁵⁵ Pressupostos processuais e condições da ação, pág. 218/219.

para o campo do exame do mérito, desnaturando, assim, a natureza processual da sentença⁵⁶.

Portanto, compreender a natureza da sentença e suas conseqüências na hipótese do inciso VI do art. 267 do C.P.C. não é tarefa tão simples como se pressupõe, devendo num ou noutro caso observar às circunstâncias acima descritas para uma melhor aplicação da regra legal.

4.2.5. Convenção de arbitragem.

A convenção de arbitragem é espécie que comporta dois gêneros. O compromisso arbitral e a cláusula compromissória.

A ocorrência da convenção de arbitragem constatada no processo enseja numa sentença processual atípica, já que não se enquadra nas hipóteses dos critérios formais de admissibilidade da demanda, não obstante poder-se encontrar na doutrina o entendimento que a convenção de arbitragem é pressuposto processual negativo⁵⁷.

Contudo, Teresa Arruda Alvim Wambier não comunga desta tese, já que não reconhece a convenção de arbitragem como pressuposto processual negativo⁵⁸.

(...) não se trata de inciso que dê origem a sentença processual típica, quando se tratar de compromisso arbitral. Em outras palavras, o compromisso arbitral não é como a litispendência e a coisa julgada, um pressuposto processual negativo.

Se assim fosse, sua existência daria azo à nulidade do processo que tivesse por objeto a mesma lide sobre que versa o compromisso arbitral, circunstância essa que o juiz deveria, pois, ter conhecimento *ex officio*.

Infere-se, pois, que a conclusão se dá em razão do art. 301, IX c/c § 4º do C.P.C., que determinam a impossibilidade do Juiz conhecer o compromisso arbitral de ofício, somente sendo possível se argüido pela parte ré como preliminar processual.

⁵⁶ Esse também é o entendimento de Teresa Arruda Alvim, que defende o critério do momento da prolação como sendo o divisor entre a sentença processual e a de mérito na hipótese das condições da ação. (Nulidades do processo e da sentença, 6º ed. pág. 63).

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação, pág. 341.

⁵⁸ Nulidades do Processo e da sentença, 6 ed, pág.78.

Assim, silenciando-se a parte não ocorrerá em nenhuma nulidade, posto que se pressupõe a concordância tácita quanto a revogação do compromisso, que segundo a ilustre doutrinadora, é assemelhada aos efeitos da figura da incompetência relativa não argüida⁵⁹.

Por outro lado, se há argüição, gera-se a impossibilidade do julgamento do mérito, devendo, por sua vez, proferir-se sentença extintiva não resolutória de mérito.

4.2.6. Desistência da ação.

Refere-se a um ato unilateral do autor, pelo qual abdica expressamente de sua posição processual originada após o ajuizamento da demanda.

Na verdade o art. 267, VII do C.P.C., não versa precisamente sobre a desistência da ação, mas da desistência quanto ao prosseguimento do procedimento, acarretando uma sentença processual atípica, que extingui o processo sem a devida resolução do mérito.

Por outro lado, desistência não pode ser confundida com abandono da causa que é conduta tácita, enquanto a desistência sempre se dá de forma expressa⁶⁰.

Infere-se, também, que havendo desistência parcial não ocorrerá a extinção do processo, já que prosseguirá o procedimento à conclusão do mérito da parcela não desistida.

Por último, deve-se esclarecer que a desistência é ato distinto da renúncia do direito que se funda a ação. Embora ambos sejam atos dispositivos da parte, a desistência não acarreta uma sentença de mérito, já que é diferente da renúncia, pois o ato que visa atingir é o prosseguimento do procedimento do processo, enquanto a renúncia é a desistência em sentido lato do próprio direito material, objeto da pretensão autoral. Sendo assim, completamente diferente da desistência da ação.

4.2.7. Intransmissibilidade da ação.

⁵⁹Nulidades do Processo e da sentença, 6 ed, pág.79.

⁶⁰ DIDER JR., Fredie. Pressupostos e condições da ação, pág. 342.

A sentença extintiva não resolutória do mérito refere-se, em verdade, a causa originada pela morte da parte, cujo direito litigioso, por força normativa, é considerado instransmissível. É, pois, sentença processual atípica, já que não se aventa a admissibilidade formal da demanda.

Deve-se, contudo, entender-se que a intrasmissibilidade advém do próprio direito material, razão pela qual, por se relacionar com a tutela requerida na demanda, impõe a extinção do próprio direito, e conseqüentemente da atividade jurisdicional ⁶¹.

4.2.8. Confusão entre autor e réu.

Encontra-se na figura do credor e do devedor, que diante de uma obrigação, se confundem entre si, acarretando a confusão que, na realidade, enseja a extinção do dever obrigacional, provocando a extinção do processo sem resolução do mérito.

⁶¹ SCARPINELLA, Cássio Bueno. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, tomo 1 vol 2, pág. 342.

5- SENTENÇAS RESOLUTÓRIAS DE MÉRITO.

Nesta modalidade de sentença o que se examina é o ato pelo qual contém a realidade daquilo que efetivamente justifica a missão da ação e do processo, considerando que o que se espera ao provocar a jurisdição é a realização da cognição da lide através da análise do mérito.

De fato conceituar o mérito dentro da doutrina tem sido algo um pouco tormentoso, em razão da amplitude que se quer conferir ao *meritum causae*. Assim, o termo mérito pode comportar em sua definição múltiplas expressões como: objeto do litígio, objeto do processo e a própria lide⁶².

Diante de tantas denominações o que efetivamente discute-se é quanto à extensão do mérito da causa, ou seja, o que efetivamente se pode considerar incluso no julgamento cognitivo da causa que demonstre a realização do dizer o direito.

Nesse diapasão Kasuo Watanabe, *apud* Cândido Rangel Dinamarco, traça as divergências doutrinárias acerca da delimitação física do mérito que ocorre em três hipóteses: “pelo conceito no plano das questões ou complexo de questões referentes à demanda; pelas situações externas ao processo, trazidas a ele através da demanda e a assertiva de que o mérito é a *lid, tout court* (Exposição de motivos)”⁶³.

Dentro destas hipóteses muitas correntes doutrinárias se posicionam, podendo-se concluir que no mérito devem estar inclusas todas as questões apresentadas pelos litigantes, bem como todas as que justificam o conhecimento de ofício pelo Juiz, a fim de realizar a atividade cognitiva da prolatação da sentença de mérito.

⁶² Watanabe, Kasuo, Da Cognição no Processo Civil, 3 ed..pág.111.

⁶³ *Ibid*, pág. 112.

Após a nova conceituação de sentença definida no § 1º do art. 162 do C.P.C. ficou estabelecido que a sentença do art. 269 do C.P.C. é o ato pelo qual o Juiz profere o julgamento do mérito, conforme as hipóteses determinadas nos incisos I-V do mesmo dispositivo legal.

No entanto, a substituição do termo julgamento de mérito por resolução do mérito, imposta pela Lei 11.232/05, que determinou nova redação ao *caput* do art. 269 do C.P.C., é visto por muitos doutrinadores como algo positivo considerando que, em verdade, a resolução de mérito abrange duas espécies de sentenças distintas: as que efetivamente versam sobre o julgamento com a efetiva realização do dizer o direito e as que se limitam constatar e certificar a solução do litígio em função de ato praticado pela parte ou pelas partes.

Este é o entendimento de Fredie Didier Jr., inspirado nos ensinamentos de Adroaldo Furtado Fabrício⁶⁴.

A expressão resolução de mérito, em vez de julgamento de mérito, é a mais correta, pois abrangente das diversas decisões possíveis de ser tomadas com base neste artigo. Correta é a lição de Adroaldo Furtado Fabrício, que mais uma vez adotamos: "... a expressão "resolução de mérito" traduziria melhor a idéias que aí se contém do que a locução utilizada. Com efeito, aí se agrupam duas classes bem distintas de sentenças: as que efetivamente contém julgamento, verdadeira heterocomposição jurisdicional do litígio, e as limitadas à constatação e certificação de seu desaparecimento por ato de parte ou das partes".

Destarte, rigorosamente, só haverá julgamento de mérito nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 269 do C.P.C.. As demais decisões (incisos II, III e V) pertencem à outra categoria, classificadas como sentenças homologatórias, cuja função é dar eficácia de julgamento aos atos extintivos provocados pela parte ou pelas partes.

Conclusivamente, portanto, afiguram-se como julgamento propriamente dito as hipóteses: quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor e quando o Juiz se

⁶⁴ Curso de Direito Processual Civil. vol.1, 8ª ed. , pág.510.

pronunciar acerca da decadência ou da prescrição. Nos demais casos, embora a resolução seja igualmente de mérito, sua função é de reconhecer eficácia aos atos que resolvem a controvérsia em torno do objeto da lide, praticados por uma só parte ou por ambas as partes.

Note-se, no entanto, que tais sentenças de mérito apresentadas na forma homologatória produzirão os mesmos efeitos das sentenças classificadas como genuinamente de mérito (incisos I e IV do Art. 269 do C.P.C.) quais sejam: fazem coisa julgada material e são passíveis de rescisão por via de ação rescisória na forma do art. 485, VIII do C.P.C.

Neste sentido orienta Fredie Didier Jr.⁶⁵:

não há aqui verdadeiramente, heterocomposição. Não obstante isso, são decisões de mérito; aptas a ficar imunes com a coisa julgada material; passíveis, portanto, de ser alvo de futura ação rescisória

Conclusivamente pode ser definido o conceito de sentença de resolução de mérito do art. 269 do C.P.C. conforme a definição de tutela cognitiva conferida pelo Professor José Roberto dos Santos Bedaque⁶⁶:

As tutelas cognitivas, se examinadas à luz de critério exclusivamente processual, caracteriza-se pela atividade desenvolvida pelo Juiz. A concessão ou denegação de qualquer delas pressupõe o conhecimento da realidade jurídico-material. Essa cognição se faz de forma exauriente, permite ao julgador identificar todos os aspectos da relação material litigiosa e formar convicção a respeito ou não, do suposto direito afirmado pelo autor.”

Para uma melhor compreensão faz-se necessário conceituar o mérito, considerando que tal cognição se dá através da sentença que se qualifica ao resolver o litígio acerca dos interesses das partes da causa.

⁶⁵ Curso de Direito Processual Civil. vol.1, 8ª ed. , pág.511

⁶⁶ Efetividade do Processo e Técnica Processual. 6ª ed. , pág.509.

Para tanto ensina Arruda Alvim ⁶⁷:

O objeto litigioso ou lide é conceito coincidente com a idéia de mérito, tal como delineado pelo Autor e sobre ele é que recairá a imutabilidade da coisa julgada.

5.1 Hipóteses legais de ocorrência.

Esgotada toda argumentação quanto à terminologia da sentença de resolução de mérito do art. 269 do CPC passa-se para a análise de cada uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo, para uma melhor visão do tema, visto que diante das diferenças essenciais constatadas em cada situação elencada pelo art. 269 do C.P.C. a própria idéia sobre o mérito pode ser alterada, razão pela qual se torna imprescindível a análise de cada uma das hipóteses para que haja um melhor entendimento sobre o conteúdo da sentença e quais efeitos ocorrerão.

5.1.1. Quando o Juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor.

Trata-se da hipótese mais genuína de resolução do mérito, que traz por consequência a completa composição da lide, quando efetivamente o Juiz declara qual parte tem “a melhor pretensão no conflito de interesses que gerou a lide” ⁶⁸, através do acolhimento ou da rejeição do pedido.

Não é forçoso frisar que, em verdade, o que se rejeita ou acolhe é o pedido Autoral e não a ação, já que o direito de ação será sempre reconhecido em havendo sentença que acolha ou rejeite o pedido.

Tal recordação parte do ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior, que bem acentua:

A forma usual no foro de julgar procedente ou improcedente a ação é pouco técnica, porquanto o direito de ação é sempre reconhecido, desde que haja uma sentença de mérito favorável ou não ao autor. O que pode

⁶⁷ Arruda Alvim. Manual de direito processual civil, Pág. 249-250.

⁶⁸ Curso de Direito Processual Civil. 47ª ed. , pág.362.

proceder é, portanto, o pedido (pretensão de direito material) e não a ação (direito subjetivo a prestação jurisdicional)”.

Portanto, como define o inciso I do art. 269 do C.P.C, haverá resolução de mérito quando o Juiz acolher ou rejeitar o pedido do Autor.

Assim, se acolhe estará o magistrado dando procedência ao pedido Autoral. Se rejeitar, estará declarando a improcedência do pedido, que, por sua vez, ocorre quando não se comprovar a ocorrência do fato jurídico; o fato jurídico não autoriza a produção do efeito jurídico pretendido; o fato ou conjunto alegado não é um fato jurídico⁶⁹.

5.1.2. Reconhecimento do pedido pelo réu.

Trata-se do ato pelo qual o réu proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. É como bem assevera Humberto Theodoro Júnior, “na forma antecipada da solução da lide pela aceitação da procedência do pedido pelo demandado, antes mesmo que sobre ele se pronunciasse o Juiz”⁷⁰.

Assim, pelo reconhecimento do pedido do autor pelo réu, finaliza-se o processo, pois a lide está resolvida, ou seja, não há mais discussão acerca do objeto litigioso, por total ausência de resistência do réu.

Na verdade, trata-se do comportamento do réu que determina à sua adesão daquilo que contra ele foi pedido.

Desta forma a autocomposição da lide somente surtirá efeitos dentro dos direitos disponíveis, podendo ocorrer nos autos, através do depoimento pessoal, por petição e nas alegações orais dentre outras.

5.1.3. Transação.

⁶⁹ Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. 8ª ed. . pág. 511.

⁷⁰ Curso de Direito Processual Civil. 47ª ed., pág. 362

Considera-se transação o negócio jurídico entre as partes para dar fim ao litígio por meio de concessões mútuas. Sua melhor definição encontra-se no próprio art. 840 do Código Civil que define transação da seguinte forma: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”⁷¹.

Trata-se da segunda modalidade de autocomposição capaz de provocar sentença resolutória de mérito.

Segundo o Professor Humberto Theodoro Júnior “a transação, como negócio jurídico destinado a extinguir litígio já deduzido em juízo, tem dois momentos distintos de eficácia” ⁷²: O primeiro se dá no âmbito particular das partes com a declaração de vontade das mesmas. A segunda, se dá no âmbito processual com a homologação da vontade das partes, manifestada na transação, para, então, extinguir a relação processual.

Justifica o ilustre doutrinador, que tal distinção se faz necessária tendo em vista que muito embora o negócio jurídico formulado pelas partes por si só é ato jurídico perfeito. No entanto, uma vez deduzido em Juízo, necessita de sua homologação por sentença, para que repercuta na extinção da relação processual, já que a mesma tem natureza pública e envolve também o Juiz, que tem poderes para extingui-la⁷³.

5.1.4. Prescrição e decadência.

“*dormientibus non succurrit ius.*”

A exemplo do que efetivamente corre com o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, neste caso, ocorre a hetercomposição, onde o Juiz decidirá pela resolução do julgamento do mérito em razão do termo do processo e da importância do tempo para o Direito, que inobservado acaba por prejudicar interesse material das partes.

⁷¹ Brasil. Código Civil. Brasília:2002

⁷² Curso de Direito Processual Civil. vol.1, 47ª ed. . pág. 363/364

⁷³ Curso de Direito Processual Civil. vol.1, 47ª ed. . pág. 364

Daí a importância da conceituação de prescrição e da decadência, que embora não tão bem definida pela doutrina, acaba por gerar divergência sempre presente quanto à sua conceituação.

Na verdade, mais tormentosa é a conceituação da prescrição, considerando que no que toca a decadência é uníssono o entendimento de tratar-se de inviabilidade do exercício de determinado direito que tinha prazo de existência e, portanto, não sendo exercido neste determinado prazo, é atingido por seu falecimento (decadência)⁷⁴.

De outra sorte a conceituação de prescrição é mais complexa. Parece mais acertada a linha doutrinária que estabelece a idéia de que a prescrição e decadência acabam por atingir o próprio direito material.

Portanto, falha é idéia de que a prescrição acaba por atingir o direito de ação, já que tal direito é abstrato e, para tanto, conforme pacificado doutrinariamente pode ser exercido independente da improcedência do direito material vindicado na demanda⁷⁵.

Assim, a verificação da prescrição e da decadência é feita dentro da análise do mérito da causa, depois que a ação passar pelo crivo da checagem de suas condições de regularidade.

Para muitos doutrinadores esse atingimento do próprio direito material, ocasionado tanto pela decadência como pela prescrição, se dá para cada situação de maneira diferente. Na decadência o que há é o atingimento da existência do próprio direito, enquanto que na prescrição o que é atingido é a pretensão do direito⁷⁶.

Vê-se, pois, que reconhecida a prescrição e a decadência deverá o Juiz julgar o pedido resolvendo o mérito, sendo certo que com advento da lei 11.280 de 16 de fevereiro

⁷⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13 ed. v 1. pág. 270-271.

⁷⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13 ed. v 1. pág. 271

⁷⁶ *ibid.* pág. 271

de 2006, que alterou o § 5º do art. 219 do CPC, também é possível ao Juiz se pronunciar de ofício quanto a prescrição.

5.1.5. Renúncia ao Direito.

Como preceitua o inciso V do art. 269 do CPC ocorre a renúncia quando o Autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Trata-se, na realidade, de renúncia do próprio direito material, objeto da pretensão Autoral. Sendo assim, completamente diferente da desistência da ação, considerando que nesta o Juiz extinguirá o processo sem julgar o mérito em razão do Autor “abrir mão do processo”, o que abre a possibilidade para o Autor de utilizar-se novamente, a qualquer momento futuro, da via judicial, para em nova demanda litigar com o réu.

Diferentemente, pois, ocorre na renúncia, já que não se desiste do processo, mas do próprio direito que funda à lide. Assim, há, em verdade, nesta hipótese julgamento do mérito, o que importará na manifestação da coisa julgada material.

12- CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA FRENTE ÀS ESPÉCIES DO PROCESSO.

A sentença é produto daquilo que efetivamente se quer como utilidade do processo. Deste modo segue à sua finalidade, já que é ato integrante dele. Assim é que o ato judicial chamado sentença será, por sua vez, consequência do que se quer provocar, através da ação exercida.

Destarte, em razão da modalidade de tutela, as sentenças também se dividem de acordo com a natureza do processo em: sentença de conhecimento, sentença executiva e sentença cautelar.

6.1. sentença no processo de conhecimento.

Talvez seja a sentença mais significativa do processo, considerando que tem por missão resolver a lide, ou seja, julgar o mérito, no que se considera a análise da pretensão deduzida em Juízo, onde haverá aplicação da norma individualizada ao caso em concreto, a fim de compor o litígio.

Note-se que o que caracteriza a ação e o processo de conhecimento é a cognição que nele se realiza através da sentença que, por seu provimento, confere o conhecimento em sentido amplo da relação jurídica e do objeto litigioso, resultando numa declaração, condenação ou constituição.

Certo é que no processo de conhecimento ocorre uma maior função cognitiva, diferentemente do que se dá nos processos executivos e cautelares. No entanto, não obstante tal circunstância, também estes desenvolvem, de certo modo, alguma atividade cognitiva, mesmo que em menor escala, conforme manifesta Kasuo Watanabe ⁷⁷.

⁷⁷ Da Cognição no Processo Civil. 3ª ed. pág. 41.

Inexiste ação em que o Juiz não exerça qualquer espécie de cognição; até mesmo na ação de execução por título judicial, o juiz “é seguidamente chamado a proferir juízo de valor” como anota Cândido R. Dinamarco.

Destarte, é nítida a função cognitiva da sentença das ações de conhecimento, não sendo raro a doutrina identificar o processo de conhecimento como o “processo da sentença”.

Vê-se, assim, que a sentença do processo de conhecimento é, como diz José Roberto dos Santos Bedaque, “ato culminante do respectivo processo instaurado com a propositura da demanda e correspondente ao resultado do conhecimento realizado pelo juiz da situação do direito material”⁷⁸.

6.2. sentença na ação de execução.

Tendo em vista que a utilidade que se busca na ação executiva, e conseqüentemente no processo correspondente, é a satisfação de um direito já reconhecido pela Jurisdição ou pela lei, conclui-se, portanto, que a sentença executiva visa encerrar o processo a fim de decretar a satisfação do credor.

Trata-se da realização prática do resultado da cognição judicial, a fim de impedir o inadimplemento do devedor⁷⁹.

Ocorre, porém, que muito se discute no campo da doutrina se a terminologia do provimento da sentença executiva pode ser dividida em sentença de mérito e sentença que não julga mérito, ou seja, sentença definitiva ou terminativa, conforme ocorre no processo de conhecimento⁸⁰.

Teresa Arruda Alvim Wambier entende que não é pertinente identificar como hipóteses de espécies de sentença extintiva de mérito e não resolútorias de mérito, por considerar que não existe a idéia de mérito no processo de execução – já que é

⁷⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual, São Paulo: Malheiros, 2006, pág.507

⁷⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual, pág.507

⁸⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidade do Processo e da Sentença, 6ª ed.,pág. 121.

terminologia exclusiva do processo de conhecimento – razão pela qual muito menos pode-se falar em sentença que não resolve o mérito na execução, na forma preconizada no art. 267 do C.P.C.⁸¹.

Isso significa, por exemplo, que não se pode falar, sem impropriedade, em extinção do processo de execução sem resolução de mérito, já que não havendo mérito na execução (no sentido em que esta expressão é usada no contexto do processo de conhecimento), carece de sentido dizer que houve extinção do processo sem resolução de mérito, porque esta é a regra. Pode-se dizer que houve extinção do processo sem satisfação do credor, nos moldes em que seu direito consta do título exequendo, já que a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 267 representa óbice aos objetivos da execução.

Infere-se, assim, que, segundo o entendimento da ilustre doutrinadora, é imprópria a terminologia sentença de mérito no processo de execução, considerando que o mérito da sentença é notadamente a satisfação do credor, considerando ser o normal provimento da sentença executiva, já que é este o objeto do processo de execução. Portanto, falar-se de sentença sem resolução do mérito denota numa terminologia pouco apurada, melhor seria dizer sentença extintiva não satisfativa do direito do credor.

Para Araken de Assis a classificação das sentenças no processo executivo merecem, de fato, um afastamento da classificação tradicional do conhecimento, razão pela qual opta em classificá-las em: sentenças de extinção normal, que ocorrem sempre quando verificado o evento da satisfação do credor e sentença de extinção anormal, quando a finalidade da satisfação não é alcançada⁸².

Certo é que na sentença executiva o mérito é muito diferente das demais sentenças, isto porque não existe “emissão de Juízo”, nem há convencimento do Juízo acerca dos direitos das partes, considerando que a sentença executiva funda-se na satisfação do crédito, cabendo “declarar encerrados tais atos, atingindo, ou não, o escopo satisfativo”⁸³.

⁸¹ Nulidade do Processo e da Sentença, 6ª ed.,pág. 122.

⁸² ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág.476.

⁸³ ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág.477.

6.3. sentença na ação cautelar.

A sentença oriunda do processo cautelar destina-se a proteção do bem da vida ou da situação jurídica, para que uma vez resguardados, haja garantia do bom desenvolvimento e da efetividade do processo considerado principal (conhecimento ou executivo).

Assim é que a sentença cautelar é o meio da instrumentalidade da tutela jurisdicional definitiva, tendo em vista que seu provimento busca assegurar o desenvolvimento dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sob este enfoque ensina José dos Santos Bedaque ⁸⁴:

A tutela cautelar, todavia, é um instrumento da tutela jurisdicional, a ser utilizado quando as circunstâncias o exigirem. O resultado favorável do processo cautelar não confere ao interessado, porém, a tutela jurisdicional no sentido aqui examinado. Servirá - isso, sim - para conferir eficácia a essa tutela, a ser prestada em outro processo, de maneira definitiva, não provisória. A tutela cautelar é provisória porque não é suficiente, carecendo da tutela jurisdicional satisfativa.

Assim, seguindo a orientação do nobre jurista, a sentença cautelar deve guardar sintonia com o “nexo de funcionalidade ao sucessivo juízo de mérito”, já que se encontra situada dentro do processo cautelar, que se caracteriza pela provisoriedade. Não sendo meio idôneo para disciplinar definitivamente à relação substancial controvertida⁸⁵.

Desta forma, vislumbra-se, como característica marcante, a sua reversibilidade, considerando que a concessão da medida cautelar pela sentença não obsta a possibilidade do retorno da situação anterior, isto porque a missão do processo cautelar é de salvaguardar a utilidade e o resultado prático do processo principal.

⁸⁴ Direito e Processo, influência do Direito Material sobre o processo, 4ª ed., pág.131.

⁸⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo, influência do Direito Material sobre o processo, 4ª ed., pág.133.

7. OUTRAS ESPÉCIES DE SENTENÇA.

Além das sentenças oriundas das diversas classificações tradicionais é possível constatar no processo civil outras espécies de sentença que efetivamente ocorrem, tanto na esfera endoprocessual da jurisdição quanto na extraprocessual. Dentre elas se destacam a sentença arbitral, como modalidade de sentença que ocorre no meio alternativo de composição de litígios, que é a arbitragem, bem como o acordo extrajudicial homologado na Justiça, que é um importante meio de instrumentalização da jurisdição para solução de conflitos, visto que se manifestam num ambiente de celeridade e informalidade processual.

Ademais, frise-se que outras sentenças podem ocorrer no processo como é o caso das sentenças dos embargos à execução dos títulos executivos extrajudiciais ou contra a Fazenda Pública, bem como, eventualmente, imitados nas impugnações de execução do título executivo judicial.

7.1. sentença arbitral.

A sentença arbitral é produzida dentro de um ambiente extraprocessual, naquilo que Cândido Rangel Dinamarco conceitua como “parajurisdicional”⁸⁶, onde o conflito entre as partes é composto dentro de um meio alternativo de pacificação social, no que se chama arbitragem, preconizada pela lei 9.307/1996.

Assim é que a arbitragem tem lugar quando da existência da chamada convenção de arbitragem, que tanto pode ocorrer por meio do compromisso arbitral como da cláusula compromissória.

A arbitragem é, na verdade, um meio inovador de evitar as demoras, normalmente comuns no processo tradicional, promovendo-se, assim, o que se pode chamar de uma nova era do processo civil, dentro de um processo “parajurisdicional”, onde se privilegia a celeridade, a economia, a informalidade e a privacidade das partes e principalmente a

⁸⁶ Nova era do processo civil, 2 ed. pág. 38.

definitividade da sentença, afastando-se a possibilidade recursal, que acaba por gerar delongas muitas das vezes desnecessárias a solução do litígio. Tudo isso, sem que haja descuido das garantias constitucionais processuais.

Em razão desta equivalência com a jurisdição, o que corrobora para a incidência das garantias elementares do acesso à justiça, como bem acentua Dinamarco⁸⁷, é que do processo arbitral se extrai uma sentença autônoma que independe de homologação judicial.⁸⁸ Sendo certo, pois, que as sentenças arbitrais não se sujeitam ao controle da jurisdição quanto à substância do julgamento, ou seja, do mérito da causa.

Ainda, como bem adverte o citado mestre, na arbitragem deve-se levar em conta as regras fundamentais do direito processual, razão pela qual deve a sentença arbitral observar indubitavelmente a correlação entre pedido e o concedido pela decisão. Tal situação deve ocorrer para evitar o vício na sentença arbitral (*ultra, extra e infra petita*), respeitando-se, como ocorre no processo jurisdicional, os limites subjetivos e objetivos da demanda proposta⁸⁹.

Para Fredie Didier Jr. a arbitragem não pode ser considerada equivalente à Jurisdição justamente por conta da impossibilidade de revisão do mérito da decisão pelo Judiciário, o que conceitua como uma outra jurisdição, própria e privada.

É por conta desta circunstância que se diz que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, sem qualquer diferença, a não ser que é privada e o juiz é escolhido pelos litigantes.⁹⁰

Portanto, somente haverá controle judicial da sentença arbitral em relação à existência vícios que venham atingir à sua validade, não sendo lícita a sua modificação quanto ao mérito, não podendo ser discutido se é injusta ou errônea, mas tão-somente para anulá-la, mediante a ocorrência de vícios formais.

⁸⁷ Nova era do processo civil, 2 ed. pág. 40.

⁸⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. Nulidades do Processo e da Sentença. 6 ed. pág.133.

⁸⁹ Nova era do processo civil, 2 ed. pág.44

⁹⁰ Curso de Direito Processual Civil, vol 1. pág. 72.

Por outro lado, embora tenha a sentença arbitral total independência e imperatividade não pode ser executada dentro do processo arbitral, devendo ser a sua execução proposta na Jurisdição, isto porque o árbitro não tem poderes para exercer atos executivos. Deste modo, em razão de tal circunstância a sentença arbitral é identificada como título executivo judicial, por força do art. 475-N, IV do C.P.C.

7.2. sentença decorrente de acordo extrajudicial.

Trata-se de mais uma inovação tendente a uma melhor instrumentalização da jurisdição, abrindo-se, assim, maiores possibilidades do acesso à justiça, tendo em vista a agilização procedimental para o rápido acesso as prestação jurisdicional.

Note-se que está sentença é produzida em razão da existência de um acordo extrajudicial ou de matéria não posta em juízo, a fim de que seja a mesma conhecida e integre o objeto da sentença.

Na verdade, o que ocorre é uma transação pré-judicial submetida à homologação judicial⁹¹, com a finalidade exclusiva de se formar um título executivo judicial.

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier a sentença ocorre dentro da jurisdição voluntária, já que as partes apresentam um ato de composição da lide, desejosos apenas de que seja esta composição homologada para dar controle à sua validade.

Não há, no CPC, procedimento específico para a homologação de acordo extrajudicial. Pensamos, diante disso, que se aplicam as disposições do art. 1.103 et seq. Do CPC. Com efeito, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que as partes já terão realizado um ato de composição da lide, nada tendo o juiz que decidir a respeito. Deverá o juiz, neste caso, apenas controlar a validade do acordo realizado⁹².

⁹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13 ed. pág.198.

⁹² Nulidades do Processo e da Sentença, 6 ed. pág.133/134.

Conclui-se, portanto, que a finalidade da homologação por sentença do acordo extrajudicial é, em última análise, de obter-se mais rapidamente o título executivo judicial, tendo vista que, atualmente, a sua execução tornou-se mais efetiva e célere, beneficiando este tipo de prática processual.

7.3. Sentença nas diversas espécies de impugnações à execução.

Dentro da perspectiva do processo de execução existem diversas maneiras de impugnação à execução, sendo que após a reforma do processo de execução pela lei 11.232/2005 muito foi alterado sobre o seu procedimento.

Assim é que em se tratando de execução de título executivo judicial, ocorre a fusão do processo de conhecimento com o de execução, num só processo com duas fases, acarretando, a impugnação incidental dentro da fase executiva, razão pela qual não mais existe um procedimento autônomo capaz de ensejar uma relação jurídica processual impugnativa autônoma resolvida por sentença.

Deste modo, por força do art. 475-M do C.PC., a impugnação ocorre de forma interlocutória ao cumprimento de sentença, resolvendo-se por decisão a ser desafiada por Agravo de Instrumento, salvo a hipótese de extinção da execução, quando ocorrerá uma decisão com natureza sentencial, por força do citado dispositivo legal.

Por outro lado, no que diz respeito às outras hipóteses de impugnações, como as referentes aos títulos executivos extrajudiciais ou contra a Fazenda Pública, permanecem sob o título de embargos, com a mesma estrutura anterior, ou seja, são relações jurídicas processuais impugnativas autônomas que são resolvidas por sentença.

Primeiramente, faz-se necessário trazer algumas considerações no que se refere a decisão originada na impugnação da execução de título executivo judicial, tendo vista certa desconfiança na doutrina acerca da natureza desta decisão, que à luz da lei processual faz transparecer um cunho interlocutório.

Teresa Arruda Alvim entende que não se pode estipular taxativamente a natureza dessa decisão de rejeição da impugnação como exclusivamente interlocutória, já que urge a necessidade de se verificar o seu conteúdo. Portanto, segundo a doutrinadora, “há de se perquirir a natureza da matéria examinada”, considerando que a aludida decisão é substancialmente uma sentença, excepcionando-se a hipótese quando a decisão da impugnação versar somente sobre o rito da execução, situação em que não haverá dúvida quanto a natureza interlocutória ⁹³.

Este também é o entendimento de Araken de Assis⁹⁴:

O emprego substantivo “decisão” no art. 475-M § 3º, parte inicial, tem só utilidade para acentuar o cabimento do agravo de instrumento no caso de improcedência ou de improcedência parcial: na verdade, trata-se de sentença (art. 162, § 1º), doravante ato decisório definido por seu conteúdo (art. 269 *caput*).

A divergência quanto a natureza da aludida decisão traz um a justificativa importante que reside nas consequências desta decisão no que diz respeito principalmente à sua rescindibilidade. Está é a preocupação de Teresa Arruda Alvim Wambier:

Ainda que, para fins de recorribilidade, tenha a lei estabelecido que cabe agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação (art. 475-M § 3º), estar-se-á diante de pronunciamento que, substancialmente, é uma sentença que, como tal, pode ser alvo de ação rescisória, se presente alguma das hipóteses do art. 485 do Código.

Conclui-se, pois, que o assunto ainda é fruto de muito debate, que certamente influencia a aplicação judicial. Por outro lado, tratando-se de procedência da impugnação e conseqüente extinção da execução é clara a natureza sentencial da decisão, tendo em vista que em seu conteúdo ha um pronunciamento que atinge a discussão do direito de crédito do exequente.

⁹³ Nulidades do Processo e da Sentença, 6 ed. pág.131/132.

⁹⁴ Manual da execução, 11 ed. pág. 1190.

Quanto às outras maneiras de impugnação à execução, relacionadas às execuções do título executivo extrajudicial e contra a Fazenda Pública, constata-se a figura dos embargos, que é procedimento impugnativo autônomo definido por sentença.

Nestes casos a natureza da sentença pode altera-se frete ao conteúdo julgado. Se tratar de improcedência dos embargos, “a sentença ostentará a eficácia declaratória principal, relativa à inexistência do direito do executado em opor-se a execução”⁹⁵.

Por outro lado, o problema está quanto a procedência dos embargos, pois há certa divergência quanto à natureza da sentença. Para Liebman a natureza é constitutiva, pois corta a eficácia do título executivo, desconstituindo-o. Todavia, este entendimento não é muito aceito, prevalecendo à predileção pela natureza declaratória⁹⁶.

No entanto, parece estar longe um entendimento único, o que faz com que Araken de Assis adote a hipótese de ocorrência de duas ou mais naturezas, justificando ser impossível uma natureza “unívoca”.

Com efeito, tendo o ocorrido penhora, a eficácia mandamental preponderará, pois o acolhimento do pedido libertará o bem penhorado. Na hipótese do art. 741, I , ao invés, os embargos assumem eficácia rescindente. E, exercidos por quem não sofreu penhora, apresentarão eficácia declaratória ou desconstitutiva, conforme o caso. Não parece razoável, portanto, atribuir à sentença dos embargos uma natureza unívoca⁹⁷.

7.4. Comentário sobre a natureza da decisão da liquidação de sentença.

Outra situação que merece ser examinada, já que carrega certas divergências doutrinárias, refere-se à natureza da decisão que resolve a liquidação de sentença.

Tal fato, frente ao novo regramento da liquidação de sentença imposto pela Lei 11.232/2005, conferindo redação do art. 475-H, estipula a natureza interlocutória desta decisão, a ser desafiada por Agravo de Instrumento.

⁹⁵ ASSIS. Araken de. Manual da execução, 11 ed. pág. 1169.

⁹⁶ ASSIS. Araken de. Manual da execução, 11 ed. pág. 1169.

⁹⁷ Ibid, pág. 1169.

Ocorre que frente ao seu conteúdo muitos doutrinadores divergem daquilo que foi estipulado pelo legislador. Assim, não obstante o regramento legal, segundo estes doutrinadores deve prevalecer a natureza sentencial da decisão, isto porque o entendimento nesta situação é que há julgamento de lide e não apenas uma questão incidente.

É o que se pode concluir do entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier:

De modo similar, quando o juiz julga a liquidação, profere decisão que tem conteúdo de sentença, já que resolve a lide e não apenas uma questão incidente. Entendemos, assim, que a decisão que julga liquidação, mesmo após a reforma da lei 11.232/2005, encarta-se no art. 269, inc.I, do CPC, razão pela deve ser considerada sentença de mérito⁹⁸.

Note-se que este raciocínio muito se deve a idéia de que, como a liquidação tem como objeto a estipulação do *quantum debeatur* da sentença condenatória do conhecimento, acaba por “resolver uma porção da lide que ainda não tinha sido discutida em juízo”, que é o valor devido.

Este entendimento também tem a adesão de Luiz Rodrigues Wambier, por afirmar que “havendo liquidação, de certo modo, o título executivo surge de forma fragmentada, formando-se por suas sentenças”, justificando-se, assim, a idéia de há julgamento similar do ocorre no art. 269, I do C.P.C.⁹⁹.

Embora não haja maiores dificuldades quanto à literalidade do art. 475- H do C.P.C., considerando a clareza quanto à estipulação da natureza interlocutória da decisão, é igualmente pertinente os comentários doutrinários acerca do tema proposto, já que diante de sua consistência técnica muito se repercute na aplicação prática da decisão, principalmente quanto aos seus efeitos e no estudo do sistema recursal.

⁹⁸ Nulidades do Processo e da Sentença. 6 ed. pág.132.

⁹⁹ Sentença Civil: Liquidação e cumprimento. 3 ed. pág. 173.

8- ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA.

A sentença é de fato dentre os atos processuais o de maior relevância, em razão do seu caráter decisório, cujo conteúdo impõe a definição quanto aos interesses das partes, justificando, assim, a prestação jurisdicional através do cumprimento da característica mais marcante da jurisdição, que é substitutividade das partes para a solução do conflito.

Destarte, vislumbra-se a importância dispensada à sentença quanto ao aspecto da regularidade formal, visto que a lei processual é extremamente rigorosa no que se refere aos elementos constitutivos da sentença, denominados no Código de Processo Civil, como requisitos.

Sob este aspecto, a doutrina impõe um maior rigorismo terminológico, a fim de imprimir força àquilo que a lei denomina como “requisitos”, razão pela qual prefere o termo “elementos essenciais”, que é utilizado no presente trabalho.

De fato, é perfeitamente compreensível a preocupação da doutrina quanto à aludida terminologia, sendo certo que o termo “elementos essenciais” traz mais interação técnica do que seja o termo “requisitos”, pois adequa-se melhor o que quis o legislador resguardar, já que a idéia de requisitos remete a algo condicionante ao atingimento da finalidade desejada, o que é anterior a própria sentença. Por outro lado, a terminologia “elementos essenciais” configura-se como algo que dá azo a compreensão daquilo que compreende o próprio ato e que faz parte da sua essência.

Teresa Arruda Alvim Wambier bem destaca a questão¹⁰⁰:

Na verdade, a palavra que deveria ter sido usada pelo legislador no art. 458 seria elementos, e não requisitos. Requisito é “condição necessária para que se chegue a algum objetivo”. É, portanto, anterior, lógica e cronologicamente, ao seu objetivo, não o integrando.

Certo é que, tanto os “requisitos” ou os “elementos essenciais”, quis a *mens legis* do art. 458 do C.P.C. impor a necessidade da indispensável observância formal e essencial

¹⁰⁰ Nulidades do Processo e da sentença, 6 ed., pág.103.

do conteúdo da sentença (relatório, fundamentação e decisório), já que uma vez ausente pelo menos um deles, enseja o vício da sentença.

Infere-se, assim, que o tratamento dispensado à sentença pelo legislador é muito mais rígido frente aos outros atos processuais, que, em regra, se não preencherem as formas prescritas em lei, mas alcançarem seu objetivos serão válidos. Todavia, no que tange a sentença, isto não ocorre, em razão da importância dos efeitos gerados por ela, e que repercutirão nos interesses das partes.

Deste modo, faltando um dos elementos essenciais da sentença, ou seja, faltando relatório, fundamentação e dispositivo, a sentença será considerada nula, considerando a necessidade de conferir às partes segurança jurídica em todos os aspectos, como elemento indispensável ao senso de Justiça.

Aliás, trata-se de mandamento constitucional, insculpido no art. 93, IX da C.R.F.B., que impõe a necessidade de fundamentação em todas as decisões do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, ou seja, não somente a sentença, como frisa Luiz Guilherme Marinoni, mas qualquer decisão deve ser fundamentada ¹⁰¹.

Neste diapasão, diante da necessidade de fundamentação, torna-se inquestionável que toda decisão deve ser motivada, mesmo que em algumas hipóteses haja permissivo legal de que a fundamentação possa ocorrer de forma concisa, conforme se depreende do art. 165 e art. 459 do C.P.C.. No entanto, não se deve olvidar, que mesmo sendo concisa, a fundamentação é imprescindível, principalmente quando tratar-se de sentença resolútoría de mérito, já que as não extintivas do art. 267, o legislador autoriza a concisão da fundamentação (art. 459 do C.P.C.).

¹⁰¹ Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento, 7ª ed. vol.2, pág.414.

8.1- Formalismo do art. 458 do CPC.

O art. 458 do C.P.C., por sua vez, enumera e conceitua os elementos essenciais da sentença, que como dito, são partes indispensáveis do conteúdo formal da sentença, e que uma vez ausentes geram a nulidade do ato.

Vê-se, pois, conforme acentua o professor Humberto Theodoro Júnior, que “a sentença que apresentar nulidade por inobservância dos requisitos em apreciação pode ser rescindida em grau de apelação. E, se passar em julgado, poderá ser objeto de ação rescisória em razão do *error in procedendo*”¹⁰².

8.1.1 Relatório (art. 458, I do C.P.C.).

O relatório e, na realidade, a introdução da sentença, cujo conteúdo cinge-se a um histórico da relação processual, onde se registra todas as ocorrências passadas, inerentes a relação principal ou incidentais ao processo.

Sendo assim o relatório além de identificar as partes, o resumo das teses contrapostas do autor e do réu, além de todos os debates, deve fazer menção das decisões interlocutórias e eventual interposição de recursos e seus resultados.

É, pois, o relatório peça fundamental para sentença e sua regularidade, visto que é através dele é que se demonstra o conhecimento que tem o juiz sobre a lide, razão pela qual se delimita o campo do pedido e conseqüentemente do *decisum*.

Arruda Alvim esclarece que toda matéria baseada num contraditório deve vir relatada na sentença para que seja objeto de exame e sirva como “premissa do pronunciamento jurisdicional”¹⁰³.

8.1.2. Fundamentação (ART. 458, II do C.P.C.).

¹⁰² Curso de Direito Processual Civil, 47ª ed., vol. 1, pág. 566.

¹⁰³ Manual de Direito Processual Civil, 12ª ed. vol. 2, pág. 659.

Antes de aplicar-se a vontade da lei ao caso concreto da lide, é indispensável que haja a motivação, já que é a fase do conteúdo da sentença onde é apresentada a linha lógica do entendimento jurídico do magistrado, dentro da dinâmica da sua persuasão racional.

Neste momento o Juiz apresenta a construção conclusiva da aplicação da lei frente ao exame das teses das pretensões das partes enquadrando as questões fáticas e de direito inerentes à lide aos ditames legais.

Vê-se, assim, que com a fundamentação o juiz não poderá “eximir-se de explicar os “porquês” das soluções dadas”.¹⁰⁴

Frise-se, por outro lado, que a persuasão racional do Juiz não deve ser confundida com a suposta liberdade do Juiz em julgar, através de sua fundamentação, fato cujo conhecimento tenha sido obtido exclusivamente pelo Juiz, cujo qual não fez parte dos autos, isto porque estar-se-ia ferindo o princípio do contraditório, subvertendo-se o devido processo legal e a garantia de acesso à justiça.

Sob este aspecto lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁰⁵:

Da mesma forma é completamente inconcebível que o juiz julgue, ainda que com fundamentação (evidentemente inadequada), baseado em fato que conhece, mas que não está demonstrado através de prova que está nos autos. Nesse caso, o juiz estaria contrariando o princípio que não lhe permite fazer uso da ciência privada. Perceba-se que nessa hipótese estaria sendo ferido o princípio que garante que as partes participem adequada e efetivamente do processo.

Sendo assim a fundamentação serve para conferir a garantia da segurança jurídica da motivação judicial, possibilitando a parte vencedora conhecer das razões do reconhecimento judicial do seu pedido, e para a parte vencida, de conhecer os motivos de sua sucumbência, que poderão ser utilizados para a motivação de eventual recurso.

Portanto, é plenamente razoável que o vencido tenha acesso a segurança da fundamentação da sentença, pois é por meio dela que se garante a recorribilidade, visto que

¹⁰⁴Manual de Direito Processual Civil, 12ª ed. vol. 2, pág. 662..

¹⁰⁵ Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento, 7ª ed, vol. 2, pág.412/413.

“uma decisão, em princípio, para tornar-se vulnerável, há de ser atingida exatamente na sua base: a fundamentação”¹⁰⁶.

Por último, é conveniente lembrar que embora sendo a fundamentação extremamente importante, no entanto, por força do art. 469, II e III, nela não recai o manto da coisa julgada material, podendo ser alvo de revisão em nova ação, com exceção de casos excepcionais como, por exemplo, o pedido incidental de declaração, na forma do art. 470 c/c art. 5º e 325 do C.P.C, tendo em vista que com a ação declaratória incidental ocorre uma ampliação do *thema decidendum*, “fazendo com que os limites objetivos da coisa julgada sejam aumentados, abarcando a parte da motivação da sentença, onde se encontra resolvida a questão prejudicial de mérito”¹⁰⁷.

8.1.3. Dispositivo (ART. 458, III do C.P.C.).

O dispositivo é o fecho da sentença, onde se localiza o *decisum*, assim é o momento onde o Juiz declara se acolhe ou não o pedido do autor. Trata-se da parte onde se “dá a resposta ao pedido do autor, chamada conclusão da sentença”.¹⁰⁸

Cássio Scarpinella Bueno enfatiza a importância do dispositivo¹⁰⁹.

O dispositivo, portanto, representa, de regra, o instante culminante do processo porque é nele que o julgador adjudicará o bem da vida ao autor ou ao réu (sentença definitiva, de mérito). O dispositivo deve decorrer necessariamente do quanto enfrentado e resolvido ao longo da fundamentação.

De mais a mais, por força do art. 469 do C.P.C., trata-se de elemento essencial que é atingido pela coisa julgada material, tornando a decisão de mérito imutável, e sua ausência acarreta muito mais do que a nulidade da decisão, mas, em última análise, a inexistência da própria sentença.

¹⁰⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed., vol.16, pág.104.

¹⁰⁷ NERY JÚNIOR; ANDRADE, Nery, Nelson; Rosa Maria. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. pag. 703.

¹⁰⁸ MARINONI; ARENHART. Luiz Guilherme; Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento, 7ª ed. vol.2, pág.413

¹⁰⁹ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, tomo. 1, pág.354.

8.2. Outros elementos formais.

Embora não estejam tão enfocados quanto os elementos essenciais do art. 458 do C.P.C., no entanto, são igualmente merecedores de atenção, já que existem e se não observados, poderão inviabilizar a sentença no que tange a sua existência e a sua validade.

O primeiro elemento encontra-se no campo da existência. Para que a sentença exista é necessário que seja materialmente viável, ou seja, toda sentença deve ser expressa, assinada e datada pelo juiz, por força do preceito legal do art.164 do C.P.C. Aliás, não só a sentença como os demais atos do Juiz.

Hodiernamente, frente ao processo eletrônico (lei 11.419/2006), a assinatura da sentença pode ser feita eletronicamente, por meio das chaves eletrônicas do ICP-Brasil (parágrafo único do art. 164 do C.P.C.).

Além de existir no mundo material, para que a sentença tenha eficácia deve ser publicada, tornando-se pública. Sendo proferida em audiência a publicidade é instantânea. Fora da audiência, deverá ser registrada e juntada aos autos¹¹⁰.

A doutrina, em regra, apresenta também como elementos da sentença os que se manifestam na inteligência da sentença, considerados fundamentais para validade e eficácia do ato. Assim, classificam-se como elementos a clareza, a certeza e a precisão.

Entende-se por clareza a qualidade daquilo que não é duvidoso, o que não está dúbio. Assim sendo, como preceitua Arruda Alvim, a clareza deve ser atributo de toda e qualquer decisão¹¹¹. Portanto deve ser a sentença inteligível e insuscetível de dúvida no que se fere à sua compreensão, devendo o prolator utilizar-se, ao máximo, de uma linguagem simples.

¹¹⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. vol. 2: tomo I. pág.355.

¹¹¹ Manual de Direito Processual Civil, 12ª ed., vol. 2, pág. 662.

No que tange a certeza a sentença não pode deixar dúvidas quanto o conteúdo da lide, não sendo lícito criar-se, por meio dela, condições para sua eficácia, mesmo que venha a decidir, com acentuação o art. 460 do C.P.C., relação jurídica condicional¹¹².

Quanto à precisão a sentença deve-se se limitar aos limites impostos pela lide, não lhe sendo possível dar mais, nem menos e muito menos diferente do que foi pedido pelo autor¹¹³.

8.3. Vícios da sentença.

Além dos vícios que eventualmente podem ocorrer em razão da inobservância de todos os elementos examinados, importante também dedicar especial atenção para aqueles que surgem em razão da inobservância ao princípio da congruência, já que é meio informativo de outros princípios como o da inércia e o da demanda, e que muito influenciam o conteúdo sentencial.

Note-se que pelo princípio da congruência a sentença fica vinculada a decidir quantitativamente e qualitativamente àquilo que se encontra dentro dos limites do pedido autoral, em estrita correlação, “levando-se em conta o que se acrescentou ao objeto litigioso ao longo do processo nos casos em que a lei autoriza”¹¹⁴.

Tal princípio, pois, visa a resguardar em primeiro plano a imparcialidade do Juiz, já que é informativo do princípio da inércia e do próprio princípio da imparcialidade, bem como o da demanda, já que em todos os casos se constata que é através do pedido que se vincula a sentença, a fim de se preservar o regular exercício da jurisdição, que deve guardar a imparcialidade demonstrada no julgamento daquilo, e somente aquilo, que requer a parte na demanda, prevalecendo, assim, o princípio máximo do devido processo legal.

¹¹² MARINONI; ARENHART. Luiz Guilherme; Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento, 7ª ed. vol.2, pág.418.

¹¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed., v 1.pág. 569.

¹¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinela. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. vol. 2: tomo I. pág.358.

Assim, caso estes limites sejam quebrados em razão do julgamento que dá mais do que se pede (*ultra petita*), menos do que se pede (*infra ou citra petita*) ou diferente do que se pede (*extra petita*), viola-se igualmente o princípio da congruência, o que acarreta a nulidade da sentença, em razão do vício da quebra da exata correlação que deve permear pedido e a atividade jurisdicional.

8.3.1. sentença “ *extra petita*”.

Refere-se à situação onde o Juiz, ao proferir a sentença, concede ou não coisa diversamente pleiteada pela parte. Assim, se considera o vício da sentença *extra petita*, pois em razão do princípio da congruência há de concorrer total adequação do que se considera *petitum/decisum*, ou seja, deve ser observada a correlação entre o objeto da ação e o objeto da sentença.

Deste modo, a sentença deve guardar plena sintonia com o pedido, devendo, assim, correlacionar a fundamentação com a causa de pedir, posto que se não houver a adequação da fundamentação com a causa de pedir, se manifesta igualmente o vício da sentença *extra petita*.

Tal raciocínio baseia-se na questão de que a causa de pedir cumpre a função de identificação do pedido, situação que é próxima da fundamentação, considerando que é através desta que se delimita o decisório. Portanto, é cogente a necessidade de correlação entre *causa petendi* e fundamentos do decisório¹¹⁵.

Por outro lado, como assevera Teresa Arruda Alvim Wambier, a regra máxima de correlação entre causa de pedir e fundamentação pode sofrer interpretação diversa no sentido de permitir-se a possibilidade do Juiz fundamentar fora dos parâmetros da *causa*

¹¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed., vol.16, pág.299.

petendi. Trata-se do caso em que o Juiz fundamenta aplicando outro texto legal que não aquele apresentado na fundamentação jurídica do pedido¹¹⁶.

Todavia, é importante que se sublinhe que alterar-se o fundamento jurídico da inicial (qualificação jurídica da causa de pedir, e não a sua versa fática) na sentença não a torna *extra petita*. A subsunção do fato à norma é dever do Juiz: pode a sentença, ao julgar ação em que se deu equivocada denominação jurídica ao fato, promover a correta interpretação do direito, o que não gera nulidade de tal ato processual. Trata-se, aliás, de um dever do Juiz.

Tal situação, segundo a ilustre professora, não configura uma sentença *extra petita*, isto porque, em verdade, o que impõe a ocorrência do vício é julgar aplicando-se fatos diversos dos contidos na causa de pedir. Portanto, dar aplicação legal à apresentada pelo autor não vicia a sentença, mas faz parte da atribuição do dever de julgar.

Conclui-se, desta forma, que a alteração da causa de pedir, capaz de configurar uma sentença *extra petita*, é aquela onde efetivamente em sua fundamentação lastreou-se em fatos diversos dos narrados pelo autor, razão pela qual pode ser a sentença, inclusive, anulada, de ofício pelo tribunal, sem o eventual julgamento de recurso, que fica prejudicado, abrindo-se a possibilidade de um novo julgamento pelo juízo monocrático¹¹⁷.

Infere-se que ao se julgar por meio de fatos diversos dos apresentados na *causa petendi*, significa constatar que a fundamentação se ateve a fatos estranhos a relação processual, o que redundará num pedido inexistente. Sendo inexistente o pedido, conseqüentemente, inexistente é a sentença, não podendo ser aproveitada, razão pela qual deve haver prolação de outra em seu lugar¹¹⁸.

8.3.2. sentença “*infra petita*” ou “*citra petita*”

¹¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed., vol.16, pág.300.

¹¹⁷ Ibid, pág 302.

¹¹⁸ Ibid, 305

A sentença que julga menos do que se tenha pedido é considerada sentença “*infra petita*” ou “*citra petita*”. Denota-se que nesta situação houve, em verdade, a não apreciação de parte do pedido.

Deste modo, a sentença *infra petita* pressupõe questão debatida e não solucionada pelo Juiz, e, que, em razão do seu conteúdo, seria capaz de formar em outro processo, uma lide autônoma, razão pela qual se torna uma sentença nula ¹¹⁹.

Cássio Scaprinella Bueno pondera quanto à necessidade em distinguir-se uma sentença *infra petita* de uma sentença de julgamento parcial¹²⁰.

Não há qualquer vício na sentença que acolhe, em parte, o pedido do autor, rejeitando outra parte ou outro pedido. Uma tal sentença (e, mais amplamente, uma tal decisão) não deve ser considerada *infra petita* no sentido acima destacada. Embora ela fique *aquém* daquilo que foi pedido, a hipótese não é de nulidade, não é de vício no julgamento. O caso, bem diferente, é de procedência *parcial*, de acolhimento *parcial* do pedido, de prestação parcial da tutela jurisdicional pedida, sujeitando as partes interessadas na obtenção do que lhes foi negado pela sentença a interpirem os recursos cabíveis.

Vislumbra-se, pois, que a sentença de julgamento parcial mensurou a *causa petendi* e espancou o pedido em todas à sua extensão, razão pela qual inexistente qualquer similitude com o vício da sentença *infra petita*.

É cediço que ocorrendo sentença *infra petita*, embora sendo vício de nulidade absoluta, nada impede que haja complementação do julgado, desde que tenha se produzido prova em contraditório desta parcela, cuja incidência pode ocorrer por meio da provocação dos Embargos de Declaração, em sede de apelação, que uma vez reconhecida, são os autos remetidos ao juiz de primeiro grau para saná-la, ou mesmo pelo Tribunal, na forma excepcional do § 3º do art. 515 do C.P.C.

¹¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed., v 1.pág. 578.

¹²⁰ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. vol. 2: tomo I. pág.361..

8.3.3 sentença “*ultra petita*”.

Será *ultra petita* a sentença que julga mais do que está sendo pedido pela parte, sobejando mais providência do que foi efetivamente almejado.

Como ocorre com a sentença *extra petita*, “a sentença *ultra petita* é fenômeno que diz respeito à sua parte decisória. Portanto, não diz respeito à extensão argumentativa da fundamentação ¹²¹.

Por outro lado, Arruda Alvim preceitua que a sentença *ultra petita* pode ser aproveitada, devendo cancelar-se apenas aquilo que excedeu o pedido, tendo em vista a aplicação do princípio do aproveitamento ou da conservação¹²².

Em nome do princípio do aproveitamento ou da conservação, a sentença *ultra petita* deve ser cancelada apenas no que exceda o pedido, com o que está satisfeito o princípio dispositivo, que implica, nesta temática, que a sentença seja delimitada pelo pedido e, também, pela causa de pedir (princípio da correlação ou da congruência).

Portanto, sendo materialmente possível, pode haver redução daquilo que efetivamente sobejou o pedido, ensejando por provocação da parte, através de embargos de declaração, no recurso de apelação, como também é possível a correção de ofício pelo judiciário ¹²³.

¹²¹ Manual de Direito Processual Civil, 12 ed. vol. 2, pág. 669.

¹²² Ibid, pág. 669.

¹²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed., vol.16, pág.307.

9. EFEITOS DA SENTENÇA.

A sentença, como ato judicial mais relevante para o processo, é dotada de eficácia, que é qualidade da sentença de produzir efeitos que se irradiam na relação jurídica processual, trazendo consequências para fora do processo, capazes de atingir o plano do direito material, razão pela qual é de fundamental importância o estudo destes efeitos e suas implicações nas diversas espécies do processo.

9.1. Efeitos principais.

A doutrina, ao estudar o tema, divide os efeitos em principais e secundários ou acessórios. Para tanto, Cássio Scarpinella Bueno ensina que os efeitos principais são, na verdade, efeitos da própria tutela jurisdicional, compreendendo em efeitos executivos e não-executivos¹²⁴.

Deste modo, o principal efeito da sentença é por fim a função julgadora do juiz, mediante a apresentação da prestação jurisdicional¹²⁵.

Assim, os primeiros efeitos da sentença estão intimamente ligados ao provimento, ou seja, a condenação, a declaração ou a constituição, conforme a doutrina de Liebeman, consagrada pelo Código de Processo Civil¹²⁶.

Ocorre que em determinadas classificações de sentença estes efeitos principais se dão de forma imediata ou completa. É o que se verifica na sentença declaratória e constitutiva, que por si só produzem efeitos, independentemente de qualquer atividade jurisdicional complementar, ou seja, os efeitos são obtidos diretamente através do resultado da atividade cognitiva, refletindo-se na satisfação do direito no plano material.

Destarte, depreende-se que os artigos 466-A a 466-C do C.P.C. revelam os efeitos das sentenças tidas como não-executivas (declaratória e constitutiva), àquelas que

¹²⁴ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, tomo 1, pág.373.

¹²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 47 ed.vol 1. pág.587.

¹²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 47 ed.vol 1. pág.589.

dispensam atividade jurisdicional complementar, já que são suficientes, por si mesmas, a produzir efeitos sentidos de imediato pela parte, visto que a sentença é a própria tutela pretendida e satisfeita.

Sob este aspecto é que os artigos 466-A e 466-B do C.P.C. autorizam o suprimento da manifestação de vontade da parte que ilegitimamente não a declarou para a conclusão do negócio jurídico, motivando a necessidade do processo, produzindo-se, assim, todos os efeitos da declaração não emitida.

No tocante ao art. 466-C a regra encontra-se na seara do direito material, considerando que a sentença “não fará as vezes da declaração de vontade não emitida se o autor não tiver cumprido, a contento, todas as obrigações que lhe cabiam no acordo”¹²⁷, previamente estipuladas.

9.2. Efeitos secundários ou acessórios.

Os efeitos secundários ou acessórios são aqueles que ao lado dos efeitos principais se manifestam independentemente do pedido da parte. São consequências naturais da prolação da sentença, decorrendo, pois, *do fato da sentença*. Sendo assim, em razão de previsão da lei, eles se irradiam, pelo simples fato de existir a sentença.

A idéia pela qual os efeitos secundários decorrem pura e simplesmente do fato da sentença é magistralmente elucidada por Cássio Scarpinella Bueno:

Decorrer do fato da sentença significa dizer que sua mera prolação pode propiciar ao credor a fruição de uma específica situação de vantagem ainda que não se formule pedido neste sentido. São, por assim dizer, efeitos anexados a determinadas sentenças por expressa imposição legislativa¹²⁸.

Portanto, os chamados efeitos anexos decorrem do próprio julgamento, a fim de garantir a parte vitoriosa à proteção mais ampla possível da Jurisdição.

¹²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, tomo 1, pág.377.

¹²⁸ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, tomo 1, pág.378.

Ao seu turno muitos efeitos podem ocorrer acessoriamente aos efeitos principais da sentença, não havendo um número limitando regulado pela lei e confirmado pela doutrina, razão pela qual o presente trabalho traz os mais taxativos.

9.2.1. Hipoteca Judiciária.

É regulada pelo art. 466 do C.P.C., sendo dispensado a ela destaque na lei processual. Sua finalidade é garantir à parte vitoriosa a efetividade da execução a ser instaurada contra o vencido em demanda que condene o réu ao pagamento de uma prestação em dinheiro ou em coisa.

Portanto, trata-se de efeito secundário, das sentenças consideradas como executivas, notadamente da sentença condenatória.

Com efeito, através da prolatação da sentença se constitui a hipoteca judiciária, incidente sobre os bens imóveis do vencido para acautelar a parte vitoriosa, prevenindo-se de possíveis alienações fraudulentas por parte do réu, capazes de comprometer uma eventual execução.

A hipoteca Judiciária independe de qualquer outra circunstância ocorrida no processo, pois não se subordina à coisa julgada e pode ocorrer mesmo diante de sentenças ilíquidas, na existência de arresto dos bens do devedor, e ainda, quando intentada a execução provisória da sentença. Todavia, deve ser a sentença inscrita no Registro Público, por força do art. 167, I, 2 da lei 6.015/1973, devendo, para tanto, ser requerida a sua inscrição pelo interessado, não sendo possível ser realizada de *officio* pelo Juiz¹²⁹.

9.2.2. Incidência de correção monetária e de juros moratórios.

¹²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 47 ed.vol 1. pág.589.

Também devem ser consideradas efeitos acessórios da sentença, dependentes única exclusivamente da prolação da sentença, mesmo que não tenham sido pedidas pela parte, já que são impostas pela lei, não podendo o Juiz desprezá-las.

9.2.3. Pagamento das despesas e Honorários do advogado.

O pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, a exemplo da incidência da correção monetária e dos juros moratórios, são também efeitos anexos da sentença, em razão das mesmas justificativas. São previstos por lei em razão da necessidade de se fixar a responsabilidade dos custos da demanda, que pode ser suportando por uma das partes ou mesmo por ambas as partes. Da mesma forma, alguns doutrinadores, acrescentam a litigância de má-fé como efeito acessório da sentença.

9.2.4. Responsabilidade do beneficiário da tutela jurisdicional provisória ou antecipada.

Trata-se de efeito acessório reconhecido pela doutrina, que advém da idéia de que a parte que se beneficiou de tutela jurisdicional provisória, uma vez revertendo-se o título que a originou, deve reparar os danos acarretados à outra parte, independentemente de culpa, tendo em vista tratar-se de responsabilidade subjetiva, conforme se depreende do art. 273, § 3º, 475-O, I e 811, todos do C.P.C¹³⁰.

Portanto, embora estes efeitos não se esgotem apenas nos acima indicados, servem, contudo, como demonstrativo da manifestação dos efeitos acessórios ou secundários da sentença.

Convém, por último, registrar a existência dos efeitos sentenciais, chamados reflexos, construídos a partir do entendimento de boa parcela da doutrina. Trata-se da

¹³⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, tomo 1, pág.380.

repercussão dos efeitos da sentença em relação a terceiros, que não integraram a relação processual, afetando-os em maior ou menor intensidade, de acordo com relação destes com o objeto da demanda¹³¹.

¹³¹ Ibid, pág.382.

10. CAPÍTULOS DA SENTENÇA.

O Tema capítulos da sentença atualmente vem conquistando espaços cada vez mais consideráveis no estudo do Processo Civil Brasileiro, ocupando lugar em muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, isto porque embora seja um assunto afeto ao estudo do ato judicial chamado sentença, também gera repercussões dentro do estudo do sistema recursal, influenciando, pois, no ato do recurso da sentença.

Tal situação decorre da possibilidade de ocorrer na sentença o julgamento de diversas pretensões dentro de uma só decisão. Assim, como exemplo, poder-se-ia pensar na hipótese de cúmulo dos pedidos, na fixação da responsabilidade dos custos processuais, na reconvenção, na denunciação da lide, no chamamento ao processo, na ação declaratória incidental, dentre outras que, em verdade, demonstram um dispositivo cindido em “duas ou mais disposições, cada uma distinta da outra”¹³².

Do mesmo modo, pode ocorrer na sentença o julgamento de uma pretensão “decomponível”, ou seja, cuja procedência parcial corresponde ao colhimento de parte do pedido autoral e de rejeição de outra parte, razão pela qual se justifica o isolamento da sentença em partes relativamente autônomas entre si, naquilo que se considera “capítulos da sentença”¹³³.

Surge, pois, frente a essa realidade, a necessidade de se buscar meios válidos para solucionar uma série de questões processuais que decorrem da possibilidade do cindimento deste ato em partes ou capítulos, como a eficácia destas sentenças e o seu manejo recursal.

A idéia de que a sentença pode ser repartida em capítulos, principalmente quando julgam objeto composto ou complexo, justifica a existência da teoria dos capítulos da sentença, que, por sua vez, tem a missão de afirmar que a sentença, embora do ponto de vista formal seja uma só, nela podem ocorrer a solução de diversas questões, resolvidas

¹³² DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da Sentença. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 10.

¹³³ Ibid, pág.10

pelo Juiz distintamente uma das outras, o que enseja a possibilidade de se atentar que a sentença pode, conclusivamente, ser dividida em partes distintas uma das outras, e que assim cada uma destas partes repercutirá diferentemente nos interesses do autor e do réu, no que tange aos efeitos da sentença, no interesse recursal e na manifestação da coisa julgada material¹³⁴.

Embora a lei processual pátria não regule taxativamente esta possibilidade certo é que dela decorrem indícios que justificam a teoria dos capítulos da sentença, constatável no art. 498 (quando disciplina a interposição de recurso extraordinário ou especial da parte do acórdão insuscetível de embargos infringentes); no art. 475-I, § 2º (quando autoriza a execução simultânea da parte líquida e da liquidação da parte ilíquida); no art. 475-O, § 1º (quando a código determina que a execução provisória fique sem efeitos no caso de anulação parcial da sentença)¹³⁵.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco a locução de capítulo da sentença advém da tradução da fórmula italiana *capo di sentenza*, que versa sobre as partes em que comporta uma decomposição útil da sentença, sendo, segundo o estudo do nobre doutrinador, indiferente para os italianos o emprego dos vocábulos *parte* ou *capo*, embora tendo este último vocábulo a idéia de chefe, conforme ocorre na França, cuja locução é equivalente a *chef de jugement*¹³⁶.

Marcelo José Magalhães Bonício atesta que a teoria dos capítulos da sentença surgiu primeiramente na Itália, por Giuseppe Chiovenda, e que no Brasil, José Frederico Marques foi um dos primeiros processualistas a tratar desta teoria¹³⁷.

¹³⁴ BUENO, Cássio Scarpinella, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil vol. 2, tomo 1, pág.358.

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da Sentença. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 12.

¹³⁶ Ibid, pág.13.

¹³⁷ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães, Capítulos de Sentença e efeitos recursais, São Paulo: RCS Editora, 2006, pág.34/35.

Assim é que com o advento dos capítulos da sentença a teoria da sentença ganhou nova dimensão, já que diante da análise dos diversos elementos que estruturam a sentença (relatório, fundamentação e decisório) se busca situá-los diante da idéia dos capítulos que eventualmente possa ocorrer numa determinada sentença.

10.1. Teorias diversas acerca do alcance dos capítulos da sentença.

Todavia tal circunstância tem sido objeto de discussão doutrinária no sentido de se compreender a verdadeira dimensão que alcança os capítulos da sentença frente aos seus elementos.

Seguindo tal raciocínio diversas teorias de debruçaram frente ao resultado da aplicação dos capítulos da sentença e seu alcance dentro do conteúdo sentencial, notadamente no elemento dispositivo, sendo este objeto de estudo mais aceitável para à aplicação da teoria dos capítulos da sentença.

10.1.1. Teoria de Giuseppe Chiovenda.

Giuseppe Chiovenda afirmou que os capítulos da sentença devem corresponder aos capítulos do pedido, ou seja, limitando-se ao decisório, portador do julgamento de mérito. Para Cândido Rangel Dinamarco quis o fundador da escola italiana de processo civil associar intimamente os capítulos da sentença com os da demanda, afigurando-se como uma das teorias mais restritivas sobre capítulos da sentença.¹³⁸

Destarte, somente poderia ser dividido como capítulo da sentença as parte do pedido que pudessem ser objeto de demandas intentadas separadamente, dando origem a dois ou mais processos, não sendo lícito para Chiovenda a cisão em capítulos de parte decisão que venha a decidir sobre a própria relação processual, razão pela qual não há capítulo da sentença frente às questões de cunho processual, já que o julgamento destas

¹³⁸ Capítulos da sentença, 3 ed, pág.19.

preliminares não poderia ser pretendido pela parte em processo autônomo, circunstância impeditiva de ser considerado capítulo autônomo.

Assim sendo, não são considerados autônomos os pronunciamentos sobre a admissibilidade do julgamento, já que tais pronunciamentos exaurem a relação processual em si mesma, sem interferir na vida exterior das partes, não podendo ter sido provocado por iniciativa autônoma ensejando um processo autônomo.

10.1.2. Teoria de Francesco Carnelutti.

Segundo a teoria de Carnelutti os capítulos da sentença se justificam não tão-somente em razão da possibilidade da cisão do decisório, mas em razão da possibilidade de se dividir a lide em capítulos, ou seja, em questões que são solucionadas em capítulo. Alega, portanto, “que capítulo da sentença é a resolução de uma questão referente a uma lide”¹³⁹.

Para o mestre italiano o processo cumulativo é um cúmulo de processos, razão pela qual o resultado será uma sentença com vários capítulos, ou um cúmulo de sentenças.

10.1.3. Teoria de Enrico Tullio Liebman.

Liebman defende a tese da necessidade de se alargar o conceito de capítulos da sentença para abarcar as decisões de cunho processual. Assim, entende possível a autonomia da parte da sentença que decide sobre preliminares, não porque poderia ser esta unidade autônoma, objeto de pleito pela parte em processo autônomo, mas porque poderia ser objeto de uma sentença sem julgamento do mérito. Portanto, capítulo da sentença é toda a decisão sobre um objeto autônomo do processo atinente à sua admissibilidade ou ao mérito.

¹³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da Sentença. 3. ed., pág. 23/24.

10.2. Teoria dos capítulos da sentença no Brasil.

No Brasil, como acusa Cândido Rangel Dinamarco, muito pouco se produziu acerca do tema. Todavia alguns doutrinadores abordaram o assunto. Entre os mais antigos, encontram-se Luiz Machado Guimarães e José Frederico Marques, e mais recentemente, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Barbosa Moreira e José Afonso da Silva.

Segundo Dinamarco, e Luiz Machado Guimarães filia-se a corrente da teoria de Chiovenda, na qual os capítulos são repartições do decisório, enquanto José Frederico Marques encontra-se mais alinhado ao posicionamento teórico de Carnelutti¹⁴⁰, naquilo que se considera capítulos frente à solução de questões resolvidas pela sentença.

10.3. Capítulos independentes, dependentes ou subordinados.

É natural que os capítulos de uma sentença possam ou não guardar certa subordinação entre si.

Haverá subordinação entre eles quando um não puder existir sem o outro, configurando uma relação de dependência entre eles. Esta dependência reside dentro de uma relação de prejudicialidade entre os dois capítulos como ensina Dinamarco:

Essa dependência pode ser vista em todos os casos nos quais se apresente uma relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada)-como sucede quanto aos juros, que constituem uma obrigação acessória e cuja existência, por isso, fica a *priori* excluída quando o principal não for devido.

Com efeito, é nítida, nesta situação, a influência do direito material na interpretação da sentença, resultante da regra que dispõe que o acessório segue o principal. Esta é a linha de raciocínio exposta na obra de Marcelo José Magalhães Bonício.

A interpretação da sentença deve ser orientada, também, pelo direito material a atuar e, como consta no direito civil a regra geral de que o acessório deve acompanhar o principal.

¹⁴⁰ Ibid, pág, 28.

Outro exemplo muito utilizado para caracterizar-se a dependência de capítulos se dá na hipótese de uma sentença decidir sobre a admissibilidade do julgamento e o julgamento do mérito negativo.

Em todas estas hipóteses acontece uma relação de subordinação que condiciona a uma pretensão a outra, em verdadeiro círculo de influência.

Tratando-se de capítulos independentes prevalece à regra máxima de Chiovenda, que determina a independência das pretensões quando entre elas houver autonomia, ou seja, possam ser objeto de pedido em demandas diferentes.

Certo é que diante da possibilidade da cisão da sentença em capítulos, conforme se verifica, abrem-se novas repercussões quanto aos efeitos da sentença e a maneira de interpor recursos, atingindo frontalmente o cotidiano forense.

Assim, no que se refere à eficácia da sentença, múltiplas influências ocorrem na relação processual.

Note-se a hipótese de uma sentença com capítulos onde se exclui da relação uma das partes e julga-se o mérito da parte não excluída. Desta situação ocorrem diversas influências, que repercutirão nos interesses dos litigantes.

De outra sorte, na hipótese dos capítulos da sentença que abordam o mérito. Cada um terá uma eficácia própria, que repercutirá no regime recursal.

Conclui-se, portanto, que a teoria dos capítulos da sentença ainda é um campo pouco explorado, mas sumamente importante para a fase em que atravessa a ciência processual, já que a atenção se volta em conferir uma melhor instrumentalidade ao processo, e que certamente os capítulos da sentença terão um papel importante para o atingimento das metas perseguidas pela nova tendência da processualística civil.

11- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Embora a pretensão não fosse a de esgotar plenamente o tema, por ser tarefa extremamente difícil frente ao instituto examinado. Todavia, mesmo diante da singeleza do presente trabalho, acredita-se ter atingido o seu resultado, no sentido de demonstrar a riqueza inesgotável deste ato judicial, que é de suma importância na relação processual.

Assim sendo, cuidou-se de apresentar nos primeiros capítulos a conceituação e a base principiológica da sentença, através de uma visão instrumental deste ato processual, examinando suas espécies quanto à sua natureza frente à utilidade perseguida pelo jurisdicionado, bem como diante de sua feição manifestada através das espécies de processo.

Buscou-se, ainda, apresentar as diversas hipóteses legais de julgamento da sentença, trazendo a lume o que há de mais atual na discussão doutrinária acerca destas manifestações, principalmente daquilo que foi objeto de reforma na lei processual.

De suma importância, os elementos essenciais da sentença mereceram destaque por acreditar-se no papel que exercem no formalismo sentencial, razão pela qual o presente trabalho pautou-se num estudo doutrinário conclusivo, capaz de fornecer ao leitor uma visão crítica das discussões concernentes a repercussão destes elementos na regularidade da sentença e do processo, principalmente no que se refere a abordagem dos vícios da sentença.

Por outro lado, esteve em pauta a análise das outras espécies de sentença manifestas na sistemática do processo civil brasileiro, cuidando-se em trazer a possibilidade da via alternativa de solução de conflitos, através da sentença arbitral, que tem se demonstrado objeto do estudo de aprimoramento da instrumentalidade do processo, à luz dos resultados práticos perseguidos pelos operadores do direito. Também as sentenças que surgem em

razão dos diversos meios impugnativos da execução, que atualmente, diante das alterações ao Código de Processo Civil trazidas pela lei 11.232/2005, ensejam dificuldades conceituais, que são amplamente apresentadas.

Por outro lado a abordagem dos efeitos da sentença, muitas vezes menosprezados nos ensaios doutrinários, ganhou espaço, enfocando-se o exame de suas espécies e da sua irradiação nos interesses dos litigantes.

Por último, não se poderia deixar de abordar o tema tão intrigante da teoria dos capítulos da sentença, ainda tão inexplorados, mas ao mesmo tempo desafiante para o cotidiano prático forense.

11- REFERÊNCIAS:

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento**. 12. ed. vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo Influência do Direito Material sobre o processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Capítulos de Sentença e Efeitos dos Recursos**. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinela. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2: tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **As Reformas de 2005 do Código de Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, **Código Civil**. Lei 10.406/2002. Brasília: 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13 ed. v 1. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

_____. **A nova Execução de Sentença**. 2 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, Antonio Carlos de Araújo; Ada Pelegrini; Cândido Rangel. **Teoria Geraldo Processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIDIER JR. Fredie, **Leituras Complementares de Processo Civil**. 4 ed. Salvador: jusPodivm, 2006.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1, Salvador: jusPodivm, 2007.

_____. **Pressupostos processuais e condições da ação**. São Paulo: Saraiva, 2005.
DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed, São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Capítulos de Sentença**. 3. ed, São Paulo: Malheiros, 2008.

MARINONI; ARENHART, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento**. 7. Ed, vol. 2. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

NERY JÚNIOR; Nery, Nelson; Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. **As Reformas de 2005 do Código de Processo Civil. Execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed., v 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 3. ed., São Paulo: Perfil, 2005.